

COLLECCÃO
DAS LEIS DA PROVINCIA DE GOYAZ.

TOMO 40.

1874.

PARTE 1.

Resolução n. 515 de 7 de Julho de 1874.

* *Encorpora o territorio da freguezia de Nova Roma ao municipio de Cavalcante.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo e eu sancctionei a resolução seguinte:

Artigo Unico. O territorio da Freguezia de Nova Roma fica encorporado ao municipio de Cavalcante, revogado nesta parte o art. 2.^º da resolução n. 488 de 20 de Julho de 1872, e mais disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario desta Provincia á faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo de Goyaz, sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 516 de 7 de Julho de 1874.

* *Desmembrando do municipio da Villa Formoza e encorporando ao do Forte as freguezias de Santa Roza e Flores.*

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo e eu sancctionei a resolução seguinte:

Artigo 1.^º As freguezias de Santa Roza e de Flores ficão desmembradas do municipio da Villa Formoza da Imperatriz e encorporadas ao da Villa do Forte.

Artigo 2.^º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem.

— 4 —

etario desta província à faça imprimir, publicar e correr.
Palacio do Governo de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos
setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Im-
perio.

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 517 de 7 de Julho de 1874.

Estabelece que nenhuma povoação será elevada de freguezia à categoria de Villa ou cidade sem ter primeiro edifício público para escola de 1^{as} letras do sexo masculino.

Antero Cicero de Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolvo e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Nenhuma povoação será elevada de freguezia à categoria de villa ou cidade sem ter primeiro edifício público para escola de primeiras letras do sexo masculino.

Art. 2º O presidente da província, á bem da uniformidade, mandará organizar a planta á observar-se na construcção de tal edifício, que deve ter as commodidades indispensaveis ao professor e alunos, guardando-se, á par com os preceitos hygienicos, toda a simplicidade e possível economia.

Art. 3º A cada uma das camaras municipaes remetter-se-ha a planta; e o presidente da província poderá auxiliar a obra com a quarta parte da importancia em que fôr orçada.

Art. 4º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que á cumprião e fação cumpri tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio,

{ L. S. }

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 518 de 7 de Julho de 1874.

*Autorisa o Presidente da Província a despesdar até 2:500\$000 rs.
para destruir-se uma das pedras da cachoeira dos Mares, no Tocantins.*

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolvo, e eu sancionei a resolução seguinte:

Artigo unico. O Presidente da Província fica autorizado a despesdar até dous centos e quinhentos mil réis para destruir-se uma das pedras que na cachoeira dos Mares, no Rio Tocantins, tornão perigosa a passagem dos barcos do commercio entre esta província e a do Pará: revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independencia e do imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 7 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 519 de 7 de Julho de 1874.

Restabelece a aula de latim e francez da cidade de Meiaponte, e marca o vencimento do respectivo professor.

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolvo e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica restabelecida a aula de latim e francez da cidade de Meiaponte, e marcado ao professor o vencimento annual de setecentos mil réis, com obrigação de ensinar ambas as matérias.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario d'esta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos sete de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independencia e do imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis

Sellada e publicada n'esta secretaria do Governo da província de Goyaz, aos 7 de Julho de 1874. O secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução N. 520 de 10 de Julho de 1874.

Créa nesta Província uma força policial.

Antero Cicero de Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber à todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º. Fica criada nesta província uma força policial, que no anno financeiro de 1874—à 1875 será composta, à saber: de

Capitão commandante

1

1

1

2

1

2

2

1

8

2

2

100

Soldados

Art. 2º. Os vencimentos dos officiaes e praças de pret, bem como as despezas com esta força, serão regulados pela tabella annexa.

Art. 3º. Os officiaes serão da livre nomeação do Presidente da Província, que os poderá demittir, quando fôr conveniente ao serviço público.

Art. 4º. O Presidente da província fica autorizado não só a lançar mão, desde já, dos meios necessários para a criação da força, aproveitando os favores da lei geral, como aumentá-la nas mesmas condições até o completo de duas companhias, formando um corpo, logo que seja possível.

Art. 5º. O Presidente da província dará o regulamento necessário para esta força.

Art. 6º. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, à todas as autoridades, à quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos dez de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independência e do imperio.

(L. S.)

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 10 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

— 7 —
TABELLA ANNEXA.

Numeros.	Graduações.	VENCIMENTOS MENSAES.				VENCIMENTOS DIARIOS.			Total em um anno.	
		Soldo.	Etapa.	Gratificação adicional.	Gratificação de comando.	Soldo.	Fardamento.	Importancia mensal.		
1	Capitão	90\$000	30\$000	10\$000	20\$000			150\$000	150\$000	1:800\$000
1	Tenente	56\$000	30\$000	10\$000	10\$000			90\$000	90\$000	1:080\$000
2	Alferes	40\$000	30\$000		10\$000			80\$000	160\$000	1:920\$000
1	1º Sargento					1:300	100	42\$000	42\$000	504\$000
2	2.os Ditos					1:200	100	39\$000	78\$000	936\$000
1	Furriel					1:050	100	34\$500	34\$500	414\$000
8	Cabos					1:000	100	33\$000	264\$000	3:168\$000
2	Cornetas					1:000	100	33\$000	66\$000	792\$000
100	Guardas					900	100	30\$000	3:000\$000	36:000\$000
								3 : 884\$500	46:614\$000	

Resolução n. 521 de 10 de Julho de 1874.

Crêa no Presidio de S. Maria do Araguaya uma Freguezia de natureza collativa.

Antero Cicero de Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica creada uma Freguezia de natureza collativa no Presidio de Santa Maria do Araguaya, conservando a mesma denominação.

Art. 2.º O Presidente da Provincia fica autorizado a fixar os limites da nova Freguezia, de acordo com o Bispo Diocesano.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos dez de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 10 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Lei nº. 522 de 16 de Junho de 1874.

FIXA A DESPEZA E ORÇA A RECEITA PROVINCIAL PARA O EXERCICIO DE 1875 A' 1876.

Antero Cicero d'Assis, presidente da província de Goyaz: Faço saber à todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Titulo 1.^o

Despeza.

Art. 1.^o O presidente da província é autorizado a despender no exercício de 1875 a 1876 a quantia de Rs. 203\$259\$264.

SECÇÃO 1.^a

Representação Provincial.

1. ^o Subsidio aos membros d'assembléa	6:710\$000
2. ^o Ajuda de custo aos mesmos	704\$000
3. ^o Oficial da secretaria	200\$000
4. ^o Deus amanuenses, a 150\$000 rs.	300\$000
5. ^o Porteiro	250\$000
6. ^o Dous continuos, a 1\$500 cada um por dia	183\$000
7. ^o Acto religioso, expediente e servente	200\$000
	8:547\$000

Secção 2.^a

Secretaria do Governo..

1. ^o Gratificação ao secretario	360\$000
2. ^o Dous chefes de secção a 1:200\$000 rs.	2:400\$000
3. ^o Dous 1. ^{as} officiaes, a 960\$000 rs.	1:920\$000
4. ^o Dous 2. ^{as} ditos, a 840\$000 rs.	1:680\$000
5. ^o Amanuenses, dous a 720\$ rs.	1:440\$000
6. ^o Official archivista	1:080\$000
7. ^o Porteiro	600\$000
8. ^o Continuo.	600\$000
9. ^o Expediente.	1:000\$000
	11,080\$000

SECÇÃO 3.^a

Thesouraria Provincial.

1.º Inspector	2,040\$000
2.º Procurador fiscal	840\$000
3.º Dous chefes de seccão, a 1,200\$000 rs.	2,400\$000
4.º Dous 1.º escripturários, a 960\$000 rs.	1,920\$000
5.º Dous 2.º ditos, a 840\$000 rs.	1,680\$000
6.º Dous praticantes, a 480\$000 rs.	960\$000
7.º Official da secretaria	960\$000
8.º Amanuense	840\$000
9.º Thesoureiro, sendo 100\$000 rs. para quebras	1,540\$000
10. Porteiro e archivista	600\$000
11. Continuo, servindo de solicitador dos feitos	600\$000
12. Expediente, servente e luz para a guarda	1,000\$000
	15,380\$000

SECÇÃO 4.^a

Estações de Arrecadação.

1.º Administrador da mesa de rendas, sendo 960\$000 rs. de ordenado e 480\$000 rs. de gratificação	1,440\$000
2.º Com cinco agentes fiscaes, sendo um da collectoria do districto da capital, outro do mercado de S. Luzia, a 120\$ rs., e tres da meza de rendas a 200\$	840\$000
3.º Comissões e mais despezas com arrecadação das rendas, inclusive 3:000\$ rr. com o costeio dos portos; 1,000\$ rs. com as casas do mercado da Capital, Meiaponte, Bomfim, Santa Luzia e Catalão; 1,200\$ rs. com ajuda de custo aos empregados da meza de rendas; comissões de 1 .% ao Administrador, e 500\$000 rs. com expressos, seguro do correio e livros; e a comissão de 2 .% a cada um dos dous agentes fiscaes do mercado da capital	26:253\$324
	28:533\$324

SECÇÃO 5.^a

Typographia Provincial.

1. ^o Director e Redactor do <i>Correio Official</i>	600\$000
2. ^o 1. ^o Compositor	1:000\$000
3. ^o 2. ^o Dito	700\$000
4. ^o Um 1. ^o Collaborador	450\$000
5. ^o 2. ^o dito e impressor	450\$000
6. ^o Diversas despezas, inclusive a gratificação de um Collaborador extraordinario, um operario, servente e aluguel de casa	1:744\$000
	4:944\$000

SECÇÃO 6.^a

Instrucção publica.

1. ^o Subvenção ao Seminario Episcopal	2:000\$000
2. ^o Inspector Geral e Director do Lycêo	1:200\$000
3. ^o Secretario da Instrucção publica	300\$000
4. ^o Amanuense da dita	700\$000
5. ^o Lente de Geographia e Historia	800\$000
6. ^o Dito de Arithmetica e geometr.a	800\$000
7. ^o Dito de Francez	800\$000
8. ^o Dito de Latim	1:000\$000
9. ^o Dito de Dezenho de ornatos e figuras	600\$000
10. Porteiro do Lycêo, inclusive 100\$ como archivista	500\$000
11. Expediente e servente	250\$000
12 Professores e professoras de 1. ^{as} letras	39:200\$000
13. Expediente das aulas	1:500\$000
14. 30 % aos professores e professoras que leccionarem a mais de 50 alumnos diariamente	\$
15. Alugueis de casas e acquisitione de moveis	4:000\$000
	53:650\$000

SECÇÃO 7.^a

Obras Publicas.

Unico. Com as obras publicas em geral, inclu-
sive a subvenção à empreza de navegação a
vapor do Rio Araguaya

15:000\$000

SECÇÃO 8.^a

Força Publica.

Unico. Com a força policial

SECÇÃO 9.^a

Caridade Publica.

1. ^a Dotação ao Hospital de caridade de S. Pedro de Alcantara, inclusive os vencimentos do medico e do boticario	2:000\$000
2. ^a Gratificação ao medico da cadeia da capital, Vicente Moretti Foggia	500\$000
3. ^a Condução de prezos, sustento e vestuário aos que forem pobres	4:700\$000
4. ^a Diligencias policiais, e luzes para des- tacamentos	1:500\$000

	8:700\$000

SECÇÃO 10.^a

Caihechese.

Unico. Brindes aos indios

600\$000

SECÇÃO 11.^a

Aposentados.

Unico. Empregados aposentados

9:822\$512

SECÇÃO 12.^a

Empregados Avulsos.

Unico. Com o ex-Professor de Muzica

600\$000

SECÇÃO 13.^a

Diversas despezas.

1. ^a Gratificação ao encarregado do relogio da Abbadia	36\$000
2. ^a Subvenção ao gabinete litterario	400\$000
3. ^a Dita á sociedade dramatica recreativa	600\$000

4.º Pagamento do resto do emprestimo contraido com a irmandade do S.S. Sacramento da cidade de Meiaponte, e juros respectivos	9:230\$595
5.º Dito de dous emprestimos contraidos com o Commandador Manoel Barbo de Silveira, e juros respectivos	29:735\$833
6.º Eventaes	2:000\$000
7.º Restituições e reposições de direitos	1:500\$000 43:502\$428

SECCÃO 14.^a

Exercícios findos.

Único. Pagamento á diversos credores	3:000\$000
	203:259\$264

TITULO II.

Receita.

Art. 2.º A receita provincial no exercício de 1875 a 1876 é orçada na quantia de Rs. 133:963\$818.

Art. 3.º Esta receita será efectuada com o producto da renda arrecadada dentro do mesmo exercício, sob os títulos seguintes:

ORDINARIA.

1.º Taxa de heranças e legados	3:801\$384
2.º Direitos n/v, inclusive 20 % sobre aposentadorias	1:160\$603
3.º 5 % sobre generos de lavoura para consumo, inclusive os que forem importados ou exportados	15:049\$684
4.º 500 réis sobre rôlos de fumo	1:714\$660
5.º 1\$000 sobre barril de aguardente	3:580\$000
6.º Direito de exportação, a saber: 100\$000 réis sobre cada escravo, excepto os de 4 annos de idade para menos, e os que sahirem por mudança definitiva de seus senhores, quando os titulos de domínio por compra, doação, herança, e por qualquer contracto, reconhecido em direito, sejão de data anterior a 5 annos	3:000\$000
1\$000 sobre cada cavallo ou poldro, boi ou garrote	26:000\$000
2\$000 réis sobre cada vacca ou novilha, egua ou poldra	13:000\$000
200 réis sobre cada couro crû ou cortido	5:991\$200
200 réis sobre cabeça de gado suino, lanigero e cabrum	425\$000

7º Taxa sobre rezes mortas para consumo	4:265\$403
8º 5 ./. sobre o valor locativo dos predios urbanos	4:900\$766
9º 5 ./. sobre a lotação de officios de justica, exclusive de escrivão da subdelegacia e do juiz de paz, e os de meirinhos	109\$000
10. Taxa de 6\$000 rs. sobre tavernas e armazens	1:336\$000
11. Meia siza de escravo (5 ./.)	5:000\$000
12. Taxa de 4\$000 rs., paga pelo senhor dos escravos que exercerem officios mecanicos	\$
13. Alugueis das casas dos mercados	2:627\$503
14. Passagens de rios	12:126\$807
15. Taxa itineraria	16:247\$750
16. Emolumentos das reparticoes provincias	1:936\$781
17. Direitos sobre titulos de officios e empregos provincias, 10 ./.	727\$730
18. Cobrança da dívida activa:	
1º Posterior a Junho de 1836	1:801\$641
2º Anterior	\$
3º Procuratorio "da fazenda", nos termos do artigo 63, 2ª parte do regimento de custas	\$
19. Renda da typographia provincial	192\$413
20. Taxa de barreira	748\$750
21. 5\$000 rs., desde já, pela matricula annual dos estudantes do lycéo	\$
<i>Extraordinaria.</i>	
22. Indemnisações e restituições	7:761\$840
23. Renda eventual, inclusive juros e multa por infracção de regulamentos e leis.	270\$747
24. Dons-gratuitos	\$
<i>Depositos.</i>	
25. Bens do evento	188\$156
26. De diversas origens	\$
=====	
	133:963\$818

TITULO III.

Disposições geraes.

Art. 4º Ficão em vigor os artigos 4º, 5º e 7º das disposições permanentes, ficando tambem em vigor o art. 8º com seus §§, e suprimidos os §§ 6º e 7º das disposições transitorias da lei n. 509 de 29 de Julho de 1873.

Art. 5º A gratificação de 300\$000 rs. que percebe cada um dos fiscaes da collectoria do mercado da capital, fica, desde já, substituída pela comissão de dous por cento, deduzida das rendas arrecadadas na respectiva collectoria.

Art. 6º O presidente da província fica autorizado:

1.º A reformar a instrução secundaria, e restabelecer as cadeiras.

da lingua Ingleza, Rhetorica e Poetica, e Philosophia do lycéo.
2.º A reformar a secretaria do governo, sem prejuizo dos direitos adqueridos, nem dando-lhe maior pessoal do que já chegou a ter.

3.º A fazer as despezas necessarias para montar a typographia provincial, de modo a satisfazer ella os trabalhos de que se vê sobrecarregada.

Art. 7.º As autorisações concedidas na presente lei começão a ter vigor desde sua publicação.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo de Goyaz, aos dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos dezaseis de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.



Resolução n. 523 de 20 de Julho de 1874.

Apóra as aposentadorias concedidas pelo governo da província desde o anno de 1871 até a presente data.

Antero Cicero de Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º. Ficão approvadas todas as aposentadorias concedidas pelo governo provincial d'esde o anno de 1871 até a presente data.

Art. 2º. Revogá -se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, a todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da província de Goyaz, aos vinte de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos vinte de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

* Resolução n. 524 de 20 de Julho de 1874.

Autoriza a presidencia a contractar uma estrada de ferro de bitola estreita e respectivo telegrapho electrico, à partir da capital desta província á margem do Rio Vermelho, no presidio de Jurupensen.

Antero Cicero de Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber á todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o presidente da província autorizado a contractar, depois que se entender com o governo geral e ver se é possível aproveitar-se do favôr da lei n. 2459 de 24 de Setembro de 1873, com o cidadão João Lourenço de Seixas, residente na capital do Imperio, ou com quem melhores vantagens offerecer, uma estrada de ferro de bitola estreita e respectivo telegrapho electrico, a partir da capital desta província á margem do Rio Vermelho, no presidio de Jurupensen, affluente do Araguaya, no ponto que fôr mais favorável aos interesses da navegação deste grande Rio, com uma extensão, porem, nuncia superior a vinte e uma leguas, mediante as seguintes bases:

§ 1.º Concessão de privilegio, por trinta annos.

§ 2.º Garantia de juros de 7 ./- ao anno sobre um capital de 350.000\$000 rs. por cada legua de via ferrea.

§ 3.º Poder o contraciantre organizar dentro ou fora do paiz uma escampanha para construcção das obras, com representante dentro do imperio.

§ 4.º Principiar as obras da estrada dentro do prazo de quatro annos, a contar da data do contracto.

§ 5.º Ceder em beneficio da província todo material da estrada, sem indemnisação alguma, salvo o capital empregado, findo o prazo do privilegio, se antes não tiver sido ella resgatada pelo governo, segundo as condições que forem estabelecidas no contracto.

§ 6.º Pertencer á província toda a rends líquida, logo que exceder a 12 ./- em relação ao capital empregado.

Art. 2º A não ser possível estabelecer-se logo a via ferrea, poderá substituir-se por uma de tracção animada, em cujo caso a garantia de juros será na proporção de 200.000\$000 rs. por legua, observadas as necessarias condições.

§ Unico. Em todo caso a tracção a vapôr, se não antes, começará infallivelmente dez annos depois de inaugurada a linha por tracção animada.

Art. 3.º Fica o presidente da província igualmente autorizado a estabelecer no contracto as clausulas necessarias, além das previstas na presente lei, para a realização da empreza, e impôr multa no caso de infracção das mesmas clausulas.

Art. 4.º A mesma empreza poderá o governo provincial conce-

der tambem privilegio exclusivo por trinta annos para construccion e costeio de um systeema de trilhos urbanos para a conduccão de passageiros e cargas; o qual cortando a cidade de Goyaz em quatro partes iguaes, tanto quanto fôr possivel, a ligue á estação da via ferrea no Rio Vermelho, como complemento da obra.

Art. 5º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos vinte de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo de Goyaz, aos vinte de Julho de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 525 de 25 de Julho de 1874.

Eleva a 700\$000 rs. os vencimentos das professoras publicas das freguezias desta capital.

Antero Cicero d' Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Os vencimentos das professoras publicas do ensino primario das freguezias da capital ficão elevados, desde já, a setecentos mil réis.

Art. 2º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos vinte cinco de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d' Assis.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 27 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva,

Resolução n. 526 de 4 de agosto de 1874.

Marca o subsidio e ajuda de custo aos membros da Assembléa Legislativa Provincial em a legislatura de 1876 a 1877.

Antero Cicero d' Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancctionei a resolução seguinte:

Art. 1º Os membros da assembléa legislativa provincial, para a legislatura de 1876 a 1877, vencerão durante as sessões ordinarias, extraordinarias e das prorrogações, o subsidio de cinco mil reis diarios.

Art. 2º Perceberão tambem os que residirem fóra do lugar da reunião da assembléa dous mil reis por legua, como indemnisação das despezas de vinda e volta.

Art. 3º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e facão cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos quatro de Agosto, de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d' Assis.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 4 de Agosto de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 527 de 4 de Agosto de 1874.

Autorisa o Presidente da Provincia a aposentar o professor vitalicio de S. Maria de Taguatinga, Joaquim Antonio Cardoso.

Antero Cicero d' Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber á todos os seos habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, e eu sancctionei a resolução seguinte:

Art. Unico. O presidente d' provincia é autorizado a aposentar o professor vitalicio de S. Maria de Taguatinga, Joaquim Antonio Cardoso, removido para o arraial de S. José do Duro, com o ordenado que lhe competir em relação ao tempo de serviço que contar.

Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e facão cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario d'esta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quin-

quagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo de Goyaz, aos 4 de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 528 de 7 de Agosto de 1874.

Autorisa o Presidente da Província a contratar com Ismael Norberto Meirelles Freire &, uma ponte sobre o rio Paranahyba.

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faco saber a todos os seus habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte:

Art. 1º Fica o governo autorizado a contratar com o cidadão Ismael Norberto Meirelles Freire, ou com quem melhores condições oferecer, depois de feitos os necessários estudos, a construção de uma ponte sobre o Rio Paranahyba, no lugar denominado — Canal — da comarca do Rio Verde, nesta província.

Art. 2º Para este fim poderá conceder o privilegio de quinze a vinte anos ao contratante que quizer levantar a ponte segundo o plano do Dr. engenheiro, sem dispendio para os cofres provinciais, e só com o direito de cobrar para si por aquele tempo os direitos de passagem ou pedágio, estabelecido pelo governo, sendo a taxa itineraria e de exportação em favor da província.

Art. 3º Findo o prazo do privilegio, a ponte ficará pertencendo à província, independente de qualquer indemnização, como melhor se regulará no contrato, que fica autorizado.

Art. 4º Revogão-se as disposições em contrario.
Mando, portanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nella se contêm.

O Secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr.
Palacio do Governo de Goyaz, aos sete de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada nesta secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos sete de Agosto mil oitocentos setenta e quatro. O Secretario, Caetano Nunes da Silva,

PARTE 2.^a

RESOLUÇÃO N. 123 — de 25 de Julho de 1874.

Approva os 3 artigos em aditamento às posturas da camara municipal do Catalão.

Antero Cicero de Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da cidade do Catalão; que no dito município se observem os seguintes artigos de posturas:

Art. 1.^o É permitida a criação de cabras e ovelhas dentro da cidade, mediante licença previa da câmara, pagando seus possuidores a contribuição anual de cem reis por cabeça, e responsabilisando-se a tirar as que forem damnificadas. Os contraventores serão multados em 4\$000 rs.

§ Único. São exceptuadas desta contribuição as cabras e ovelhas que pucharem carros.

Art. 2.^o Nenhum habitante da cidade poderá ter cães soltos nas ruas e praças. Os contraventores pagarão a multa de 4\$000 rs. e o duplo na reincidencia.

§ 1.^o Exceptuam-se os cães perdigueiros e os de raça miuda chamados fraliqueiros, que poderão andar soltos, pagando seus possuidores 4\$000 rs. anualmente por cada um.

§ 2.^o Qualquer dos cães proibidos que fôr encontrado na rua, será morto, se não trouxer signal pelo qual se conheça quem seja seu dono, para o pagamento da multa comminada.

Art. 3^o Ficão revogadas as disposições em contrário.

Mando, por tanto, à toda as autoridades, à quem o conhecimento e execução destas posturas pertencer, que as cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nellas se contêm.

O Secretario desta Província as faça imprimir, publicar e correr. Palácio do Governo de Goyaz, aos vinte e cinco de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independência e do Império.

(L. S.)

Antero Cicero d' Assis.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 27 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

RESOLUÇÃO N. 124 — de 25 de Julho de 1874.

Approva as contas de diversas camaras municipais relativas ao anno de 1873.

Antero Cicero de Assis, presidente da província de Goyaz: Faço

saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo o seguinte:

Art. 1.^º São approvadas as contas da receita e despeza do anno de 1873 das seguintes municipalidades.

§ 1.^º — *Capital.*

Receita	4:728\$167
Despeza	4:180\$069
Saldo à favor da municipalidade	

DIVIDA ACTIVA.

Propria do anno, cobravel	240\$000
De annos anteriores " "	1:465\$000
Duvidosas " "	1:406\$545

DIVIDA PASSIVA.

De annos anteriores	2:284\$777
Propria do anno	69\$142

§ 2.^º — *Jaraguá.*

Receita	468\$374
Despeza	176\$873
Saldo à favor da municipalidade	

DIVIDA ACTIVA.

Propria do anno, cobravel	81\$600
De annos anteriores	2:338\$422

DIVIDA PASSIVA.

De annos anteriores até 1872	174\$663
------------------------------	----------

§ 3.^º — *Meiaponte.*

Receita	926\$036
Despeza	874\$577
Saldo à favôr da municipalidade	
Dívida activa, cobravel	312\$000
Duvidosas	110\$000
Dívidas fallidas	323\$800

§ 4.^º — *Bonfim.*

Receita	689\$714
Despeza	635\$635
Saldo	

54\$079

§ 5.^º — *S. Luzia.*

Receita	132\$500
Despeza	174\$255
Deficit	41\$755

§ 6. — *Formosa.*

Receita	356\$050
Despeza	158\$510
Saldo	197\$540

§ 7. — *S. Cruz.*

Receita	304\$980
Despeza	247\$318
Saldo	57\$662
Dívida activa anterior	54\$000

§ 8. — *Catalão.*

Receita	650\$000
Despeza	582\$449
Saldo	67\$551

§ 9. — *Morrinhos.*

Receita	304\$900
Despeza	304\$900
Dívida activa cobravel, do anno	110\$200
Dívida activa anterior	16\$250
Idem " " duvidosa	20\$000

§ 10. — *Rio Verde.*

Receita	795\$000
Despeza	744\$105
Saldo	50\$895

§ 11. — *Pilar.*

Receita	153\$620
Despeza	179\$173
Deficit	25\$553

§ 12. — *S. José.*

Receita	338\$300
Despeza	338\$300
Dívida activa em geral	538\$935

§ 13. — *Cavalcante.*

Receita	81\$000
Despeza	65\$550
Saldo	15\$450
Dívida activa até 1873	51\$500
Passiva	112\$000

§ 14. — *Arraias.*

Receita	253\$500
Despeza	157\$965
Saldo	95\$535

Dívida do anno, cobravel	120\$000
Dívida de annos anteriores, cobravel	138\$000
Dívida " " " duvidosa	130\$000
Dívida fallida	58\$000
Dívida passiva até 1873	181\$750

§ 15. — *Conceição.*

Receita	422\$940
Despesa	295\$353
Saldo	<u>123\$587</u>

Dívida activa do anno, cobravel	30\$000
Dívida " " duvidosa	50\$000

§ 16. — *Porto Imperial.*

Receita	269\$590
Despesa	2\$ 05480
Saldo à favor do procurador	<u>10\$890</u>

Dívida activa do anno	146\$750
Dívida de annos anteriores	213\$070
Dívida passiva	30\$000

§ 17. — *Natividade.*

Receita	1.219\$799
Despesa	249\$366
Saldo	<u>970\$133</u>

§ 18. — *Palma.*

Receita	335\$000
Despesa	294\$500
Saldo	<u>40\$500</u>
Dívida activa até 1873	547\$000
Dívida passiva	156\$250

§ 19. — *Forte.*

Receita	44\$050
Despesa	52\$260
Deficit	<u>8\$210</u>

Art. 2º Revogão-se ás disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir á, inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da província de Goyaz, aos vinte e cinco de Julho de mil oitocento setenta e quatro, quinquagésimo terceiro da independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d' Assis,

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 27 de Julho de 1874. O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

— 25 —

LEI N. 425 --- de 30 de Julho de 1874.

Fixa a despesa e crê a receita municipal para o anno de 1875.

Antônio Cicero d'Assis, Presidente da Província de Goyaz:
Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou a lei seguinte:

TITULO 1.^o

Despesas municipaes.

CAPITULO 1.^o

Art. 1.^o As despezas das Camaras da Capital, Jaraguá, Meia-ponte, Bom-fim, S. Luzia, S. Cruz, Villa Bella de Morrinhos, Entre-Rios, Catalão, Formoza, Rio-Verde, Rio Bonito, Pilar, S. José, Cavalcante, Arraias, S. Maria, S. Domingos, Conceição, Palma, Natividade e Porto Imperial, para o anno de 1875 são fixadas na quantia de 18:757\$377.

§ 1.^o — *Camara Municipal da Capital.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	600\$000
2 Com a do fiscal da freguezia de Sant'Anna	300\$000
3 Com ao da freguezia do Rosário, desde já	200\$000
4 Com a do porteiro	300\$000
5 Com a do escrivão do jury	300\$000
6 Com despezas do jury	30\$000
7 Com as judiciaes	200\$000
8 Com a festividade de Corpus Christi	80\$000
9 Com despezas de eleições	100\$000
10 Com asseio e luzes para cadeáa	500\$000
11 Com a illuminação da cidade	400\$000
12 Com obras publicas	1:000\$000
13 Com eventuaes, livros e talões	150\$000
14 Com o pagamento da dívida passiva em pro-rata, que deve ser effectuado com os rendimentos dos	

annos anteriores a 1872	200\$000
15 Com despesa de exacção a rasão de 15 por % da renda do anno, e a rasão de 25 .% pela co- brança da dos annos anteriores	600\$000
16 Com a festa provincial no dia 16 de Dezembro	300\$000

	5:260\$000

§ 2.º — Camara municipal de Jaraguá.

1 Com gratificação do secretario e expediente	80\$000
2 Com a do fiscal	25\$000
3 Com a do porteiro	24\$000
4 Com despezas do jury	10\$000
5 Com as judiciaes	80\$000
6 Com as de eleições	10\$000
7 Com as despezas para prisões	15\$000
8 Com obras publicas	100\$000
9 Com aluguel da casa que serve de prisão	24\$000
10 Com despezas eventuaes	30\$000
11 Com o pagamento da dívida passiva	240\$000
12 Com exacção na rasão de 15 por .% da renda propria do anno, e de 25 por .% pela dívida activa	109\$040

	747\$040

§ 3.º — Camara municipal de Meia-ponte.

1 Com gratificação do secre- tario e expediente.	150\$000
2 Com « do fiscal	60\$000
3 Com « do porteiro	50\$000
4 Com despezas do jury	10\$000
5 Com « judiciaes	60\$000
6 Com « de eleições	10\$000
7 Com asseio e luzes para cadea	32\$000
8 Com obras publicas	200\$000
9 Com eventuaes	100\$000

10 Com illuminação da cidade	60\$000
11 Com mobilia para casa da camara	100\$000
12 Com gratificação ao zelador dos lampiões	12\$000
13 Com exacção	150\$000

§ 4.^o — Camara municipal de Bom-fim

1 Com gratificação do secretario e expediente	120\$000
2 Com a do fiscal	40\$000
3 Com a do porteiro	40\$000
4 Com as judiciaes	60\$000
5 Com asseio e luzes para cadêa	24\$000
6 Com eventuaes	50\$000
7 Com as despezas de eleições	50\$000
8 Com obras publicas em geral	241\$975
9 Com desapropriação de terreno	40\$000
10 Com exacção de 15 por %.	117\$525

§ 5.^o — Camara municipal de S. Luzia.

1 Com gratificação do secre- tario e expediente.	80\$000
2 Com « do fiscal	40\$000
3 Com « do porteiro	12\$000
4 Com asseio e luzes para prizões	12\$000
5 Com despezas do jury	10\$000
6 Com « de eleições	4\$000
7 Com obras publicas em geral	300\$000
8 Com eventuaes e livros de talões	80\$000
9 Com mobilia	20\$000
10 Com o subsidio do hospital de S- Sebastião	100\$000
11 Com exacção	224\$176
12 Com o pagamento da dívida passiva	50\$000

§ 6.º—Camara municipal de S. Cruz.

1	Com gratificação do secretario e expediente	60\$000
2	Com a do fiscal	50\$000
3	Com a do porteiro	16\$000
4	Com asseio e luzes para cadea	12\$000
5	Com despezas do jury	24\$000
6	Com « judiciaes	10\$000
7	Com eventuaes	8\$000
8	Com obras publicas em geral	115\$000
9	Com exacção de 15 %	52\$387
		—
		347\$387

§ 7.º—Camara municipal da Villa Bella de Morrinhos.

1	Com gratificação do secretario e expediente	80\$000
2	Com a do fiscal	50\$000
3	Com a do porteiro	15\$000
4	Com luzes e asseio da cadea	15\$000
5	Com despezas judiciaes	10\$000
6	Com as de eleições	10\$000
7	Com obras publicas em geral	200\$000
8	Com mobilia e livros	80\$000
9	Com aposentadoria do juiz de direito	40\$000
10	Com o matadouro publico	100\$000
11	Com exacção de 15 por % ao procurador e 20 % ao fiscal de S. Rita do Paranahyba	120\$117
		—
		720\$117

§ 8.º—Camara municipal de Entre-Rios.

1	Com gratificação do secretario e expediente	100\$000
2	Com a do fiscal	100\$000
3	Com a do porteiro	30\$000
4	Com luzes e asseio das prisões	20\$000
5	Com despezas de eleições	20\$000
6	Com despezas do jury	40\$000
7	Com « judiciaes	40\$000

8	Com um armario e 3 urnas para o jury	58\$000
9	Com mobilia para a camara	78\$000
10.	Com despezas de livros	40\$090
11.	Com " eventuaes	20\$000
12.	Com obras publicas em geral	260\$000
13.	Com a exacção de 15 %	142\$900
		948\$900

§ 9.—*Camara Municipal de Catalão.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	120\$000
2	Com a do fiscal	50\$000
3	Com a do porteiro	25\$000
4	Com asseio e luzes para cadea	20\$000
5	Com despezas do jury	40\$000
6	Com as judiciaes	50\$000
7	Com as de eleições	20\$000
8	Com obras publicas e eventuaes	426\$000
9	Com exacção de 15 %, exceptuando-se o rendimento do rego publico	162\$450
		913\$450

§ 10.—*Camara Municipal da Formosa.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	60\$000
2	Com " do fiscal	45\$000
3	Com " do porteiro	12\$000
4	Com luzes e asseio para cadea	10\$000
5	Com despezas do jury	10\$000
6	Com " judiciaes	30\$000
7	Com " de eleições	5\$000
8	Com " eventuaes	10\$000
9	Com obras publicas em geral	20\$000
10.	Com a exacção de 15 %	30\$300
		202\$300

§ 11. *Camara Municipal do Rio Verde.*

1	Com gratificação do secretario e expediente	110\$000
---	---------------------------------------------	----------

2 Com a do fiscal	50\$000
3 Com a do porteiro	24\$000
4 Com despezas do jury	20\$000
5 Com " de eleições	10\$000
6 Com " judiciaes	50\$000
7 Com " do rego publico	20\$000
8 Com reparos na casa da camara	200\$000
9 Com obras publicas	400\$000
10. Com a exacção de 15 ./-	104\$775
	688\$775

§ 12. Camara Municipal do Rio Bonito.

1 Com gratificação do secretario e expediente	100\$000
2 Com a do fiscal	24\$000
3 Com a do porteiro	12\$000
4 Com despezas de eleições	10\$000
5 Com asseio e luzes para cadêa	12\$000
6 Com despezas do rego publico	10\$000
7 Com " do jury	14\$000
8 Com eventuaes	12\$000
9 Com exacção	32\$700
	226\$700

§ 13. Camara Municipal de Pilar.

1 Com gratificação do secretario e expediente	50\$000
2 Com a do fiscal	16\$000
3 Com a do porteiro	14\$000
4 Com despezas do jury	20\$000
5 Com " judiciaes	10\$000
6 Com " de eleições	10\$000
7 Com asseio e luzes para as prisões	6\$000
8 Com obras publicas em geral	20\$000
9 Com o pagamento da dívida passiva	113\$553
10. Com eventuaes	12\$000
11. Com exacção	31\$125
	302\$678

§ 14. Camara Municipal de S. José.

1 Com gratificação do secretário e expediente	160\$000
2 Com a do fiscal	36\$000
3 Com a do porteiro	30\$000
4 Com despezas do jury e aposentadoria do juiz de direito	24\$000
5 Com limpeza do rego d'agua	50\$000
6 Com obras publicas	50\$000
7 Com despezas de eleições	20\$000
8 Com « eventuaes	16\$000
9 Com exacção do procurador	157\$497
	543\$497

§ 15. Camara Municipal de Cavalcante.

1 Com gratificação do secretário e expediente	60\$000
2 Com « do porteiro	12\$000
3 Com asseio e luzes para cadea	12\$000
4 Com despezas do jury	8\$000
5 Com as de eleições	8\$000
6 Com eventuaes	36\$000
7 Com o pagamento do passivo	92\$650
8 Com exacção de 15 ./*	40\$350
	269\$000

§ 16. Camara municipal de Arraias.

1 Com gratificação do secretário e expediente	60\$000
2 Com a do porteiro	20\$000
3 Com despezas do jury	10\$000
4 Com as judiciaes	120\$000
5 Com de eleições	20\$000
6 Com asseio e luzes para cadea	10\$000
7 Com obras publicas em geral	524\$750
8 Com eventuaes, livros e talões	20\$000
9 Com o pagamento da dívida passiva	181\$750
10 Com exacção de 15 por ./* pela renda do anno e 25 ./* pela dívida activa.	200\$000
	4:166\$500

§ 17. Camara Municipal de S. Maria.

1	Com gratificação do secretario e expediente	40\$000
2	Com a do fiscal	24\$000
3	Com a do porteiro	12\$000
4	Com 1 armario para accomodar os padrões do systhema metrico	4,\$000
5	Com despezas de eleições	10\$000
6	Com luzes para cadea	42\$000
7	Com aluguel da caza para comedores dos padrões do novo systhema	42\$000
8	Com obras publicas em geral	100\$000
9	Com uma urna para o jury	10\$000
10.	Com tres livros em branco	16\$000
11.	Com exacção do procurador	60\$375
		336\$375

§ 18. Camara Municipal de S. Domingos.

1	Com gratificação do secretario e expediente	100\$000
2	Com a do porteiro	24\$000
3	Com despezas de eleições	10\$000
4	Com obras publicas	200\$000
5	Com aluguel da caza da camara	60\$000
6	Com exacção de 15 /-	67\$965
		461\$965

§ 19. Camara municipal da Conceição.

1	Com gratificação do secretario e expediente	80\$000
2	Com a do fiscal	25\$000
3	Com a do porteiro	12\$000
4	Com despezas do jury	10\$000
5	Com « judiciaes	50\$000
6	Com « de eleições	20\$000
7	Com asseio e luzes para as prisões	16\$000
8	Com obras publicas em geral	60\$000
9	Com eventuaes	40\$000
10.	Com reparos da casa da camara	280\$000

11. Com o rego do chafariz	30\$000
12. Com a compra de mobilia	60\$000
13. Com exacção de 15 .% /-	214\$260
	897\$260

§ 20. *Camara Municipal da Palma.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	120\$000
2 Com a do fiscal	50\$000
3 Com a do porteiro	20\$000
4 Com luzes e asseio da cadea	19\$200
5 Com despezas do jury	12\$000
6 Com « judiciaes	12\$000
7 Com despezas de eleições	15\$000
8 Com eventuaes	10\$000
9 Com obras publicas em geral	200\$750
10 Com a compra de padrões do novo systema para o Peixe	40\$000
11 Com exacção de 15 %. ao procurador	88\$050
	587\$000

§ 21.—*Camara Municipal de Natividade.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	80\$000
2 Com a do fiscal	16\$000
3 Com a do porteiro	16\$000
4 Com despesa do jury	16\$000
5 Com « judiciaes	30\$000
6 Com aposentadoria do juiz de direito	40\$000
7 Com despezas de eleições	20\$000
8 Com luzes e asseio da cadea	20\$000
9 Com eventuaes	16\$000
10 Com obras publicas em geral	100\$000
11 Com aluguel de casa para guarda dos padrões do novo sys- tema para mudanças, e ao encar- regado de zelar dos mesmos	24\$000
12 Com o pagamento da dvida passiva	65\$902
13 Com a exacção do fiscal 20 .% /-	112\$600
	556\$502

§ 22.—*Camara Municipal de Porto Imperial.*

1 Com gratificação do secretario e expediente	120\$000
2 Com a do fiscal	40\$000
3 Com a do porteiro	25\$000
4 Com asseio e luzes para cadêa	34\$000
5 Com despezas do jury	30\$000
6 Com aluguel da casa para o mesmo	40\$000
7 Com « para commodo dos padrões do novo systema de pezos e medidas	24\$000
8 Com limpeza das ruas	30\$000
9 Com despezas judiciaes	20\$000
10 Com eventuaes	15\$000
11 Com concerto do porto da cidade	60\$000
12 Com « nas passagens do ribeirão	15\$000
13 Com o matadouro coberto de telha curral e ferramentas para o açougue	200\$000
14 Com o pagamento da dívida anterior	30\$000
15 Com a exacção na rasão de 15 %, sobre a renda do anno	90\$300
16 Com exacção de 25 %, pela cobrança da dívida activa anterior	89\$955
	863\$255

Rs. 18:757\$377

Art. 2.º As camaras que deixarão de enviar seos orçamentos regular-se-hão no anno d'esta lei pela ultima fixação das respectivas despezas.

Art. 3.º Qualquer quantia que se fôr arrecadando de dívidas anteriores a 1870 será applicada ao pagamento da dívida passiva, procedendo-se prorata, alem da que já se acha decretada na prezente lei.

TITULO 2.^o

Rendas Municipaes.

CAPITULO 2.^o

Geral.

Art 4º Pertencem á renda geral das camaras, e devem ser arrecadados em todos os municipios, os seguintes impostos:

§ 1.^o Taxa de aferição annual de todos os pezos e medidas de qualquer natureza que sejão, tanto de generos secos, como molhados, devendo ter lugar a aferição no decurso do mez de Janeiro, sendo possivel, precedendo a publicação de editaes e guardada a seguinte tabella:

1.^o Por balança grande ou pequena, seja qual fôr a sua forma, ou somente as grandes. 500

2.^o Por metro de madeira ou metal 200

3.^o Por medida de folha ou metal para liquido 200

4.^o Por medidas de madeira para secos 200

5.^o Por terno de pezo de metal, de um até cem grammos 200

6.^o Por cada um pezo de 200 grammos até o maior 200

7 Pela revista das balanças, metros, pezos e medidas, que será feita em cada casa de negocio, seis meses depois da aferição, pelo fiscal, com assistencia do aferidor e procurador da camara, cobrar-se-ha, depois de verificada a mesma revista, metade da taxa de aferição, e se dará então outro conhecimento aos donos dos negocios, além do que se houver dado por occasião da aferição, no verso dos quaes será sempre mencionado o numero de todos os objectos aferidos e revistados, com os seus competentes preços.

§ 2^o Taxa de 500 rs. por cabeça de gado vaccum, que se matar para o consumo.

§ 3^o Dita de 250 rs. por dito suino, que se matar nas povoações ou nos mercados, paga pelos importadores.

§ 4^o Dita de 4\$000 rs pela licença para construção de edificios em terrenos concedidos pelas camaras, levantar pary. e para quaesquer espectaculos publicos, sendo a taxa cobrada por cada um delles.

§ 5^o Dita de 1\$000 rs. paga pelos negociantes e taverneiros que venderem seus generos ao povo.

§ 6^o Dita de 500 rs. sobre rôlo de fumo que se vender dentro dos povoados, seja qual fôr seu peso.

§ 7º Dita de 1\$000 rs. por barril de aguardente de cana simples ou composta, que se vender no município.

§ 8º Dita de 6\$000 rs. paga adiantadamente pelos negociantes ambulantes da província, que mascalarem fazendas secas, louça, molhados, ferragens ou obra de folha ou de metal, comprehendidos aqueles que em suas proprias casas venderem tais generos, exceptos os negociantes dos povoados.

§ 9º Dita de 50\$000 rs. paga pelos negociantes de outras províncias, que venderem seos generos ou mercadorias.

§ 10. Taxa de 25\$000 rs. paga adiantadamente pelos que venderem generos em taboleiros, ou outro qualquer meio, que não seja nas lojas dentro das povoações, com excepção dos comestiveis e quaisquer outros manufacturados nos municípios.

§ 11. Dita de 12\$000 rs. por metro de terreno concedido pelas camaras dentro das povoações para construcção de predios, quando fôr transferido o direito do mesmo terreno, sem que haja começado a construcção, devendo o transferente apresentar o seu titulo para se pôr a verba de pagamento, sob pena de perder o direito do terreno.

§ 12. Dita de 6\$000 rs. pela licença para fazer leilões, não excedendo a tres vezes, e 2\$000 rs. por cada uma vez que exceder, exceptuando-se os que forem feitos á beneficio do culto religioso.

§ 13. Dita de 200\$000 rs. paga em cada municipio, pelos joalheiros que venderem obras de ouro ou prata, que não seja de lei.

§ 14. Dita de 50\$000 rs. pelos joalheiros que venderem obras de ouro de lei.

§ 15. Multa na rasão do dobro das taxas de que tratão os §§ 8, 9 e 10, quando os contribuintes não effectuarem o pagamento d'ellas adiantadamente.

§ 16. Ditas impostas pelos codigos e posturas.

CAPITULO 3.^o

Especial.

Art. 3º Municipio da capital.

§ 1º. Fôro de terrenos que lhe pertencem.

§ 2º. 30 rs. por uma só vez por metro quadrado de terreno para edificar casa dentro do povoado, desde já.

§ 3º. dez réis por uma vez por metro quadrado de terreno de logradouro publico, que fôr concedido para qualquer estabelecimento, desde já.

§ 4.º 20000 rs. pela matricula de cada animal cargueiro empregado em condução de lenha para a cidade.

§ 5.º 10000 rs. por dita de carros empregados no mesmo serviço.

§ 6.º Multa de 30000 rs. nos que tirarem madeira de construção nos terrenos de patrimonio da camara, sem que os lehão aforado.

§ 7.º Dita de 50000 réis sobre os negociantes da capital que tiverem sua porta de negocio aberta para venderem ao publico nos domingos ou dias santos de guarda, excepto generos comediveis.

§ 8.º Dita de 25000 réis sobre os que matarem rezes para negocio fóra do matadouro publico, comprehendendo-se os que matarem dentro do logradouro d'esta capital sem licença do fiscal.

§ 9.º Taxa de 50000 réis pela licença para se fazer a dansa chamada de tapuios, ficando a ella obrigado e mais á multa de 20000 réis, aquelle que a fizer sem previa licença.

§ 10. Dita de 500 réis por cada uma cabra que estiver dando leite e andar solta pelas ruas.

Municipio de S. Luzia.

§ 11. 10000 réis por cada pessoa maior de 12 annos que se empregar no trabalho de mineração.

§ 12. 160 réis sobre arroba de marmellada fabricada no municipio.

§ 13. 100 réis por cada arroba de cristal de rocha que se exportar do municipio.

Municipio de Pilar.

§ 14. 20000 réis por folias de outros municipios que entrarem para este a tirarem esmolas.

§ 15. Multa de 4000 réis sobre os que lançarem fogo dentro de meia legua ao redor da villa, e o duplo nas reincidencias.

Municipio da Conceição.

§ 16. 2000 réis pagos por qualquer irmandade ou pessoa que se encarregar de tirar esmolas dentro da villa para festas, não sendo para o Santissimo Sacramento, Espírito Santo, S.,

Sebastião, Padroeira e Almas.

§ 17. 6\$000 réis pagos por qualquer pessoa que crear, dentro da villa, porcos, ovelhas e cabras, não sendo presos de modo que não possão causar danno ao publico.

Municipio de Entre-Rios.

§ 18. 4\$000 réis de cada botica.

§ 19. 12\$800 réis de cada pessoa que exercer o officio de dentista, retratista, caldeireiro, latoeiro, ou outro semelhante.

TITULO 3.:

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 6.º As camaras são obrigadas:

§ 1.º A apresentarem matadouro coberto de telhas, para nelle se matarem as rezes para o consumo.

§ 2.º A terem por sua conta, alem dos livros de tombos, uma receita e despesa, um de conta corrente, outro de termos de arrematação e arrendamentos.

§ 3.º A remetterem ao governo, impreterivelmente até o dia 1.º de Março de cada anno, o balanço da receita e despesa do anno antecedente e o orçamento da receita e despesa para o seguinte.

§ 4.º Ao balanço deverão acompanhar as seguintes tabellas: 1.º da dívida activa por anno e impostos, com declaração da cobravel, duvidosa e incobravel; 2.º da duvidosa, passiva, com declaração dos objectos da despesa e annos a que pertence.

§ 5.º Para o orçamento da receita, tomarão por base o termo medio do rendimento dos tres annos anteriores, e na falta deste, e nos novos municipios, regular-se-hão por um cálculo rasoável.

§ 6.º As camaras que deixarem de cumprir as disposições contidas nos tres paragraphos antecedentes, serão pelo governo multadas em 40\$000 a 120\$000 rs. pagos pro-rata pelos vereadores.

§ 7.º Quando emprehenderem obras, enviarão ao governo as plantas e orçamentos feitos por peritos, acompanhados de uma exposição circunstanciada tanto da utilidade que deve resultar para o municipio como dos meios com que hão de ocorrer

ás despezas quando chegarem para isso as rendas effectivas.

§ 8.º Darão parte ao governo dos embarcações que encontrarem na arrecadação das rendas, indicando os meios de removê-los, e os impostos que são por demais onerosos, propondo logo outros pelos quaes possão ser substituidos

§ 9.º Darão os necessarios regulamentos para a boa fiscalisação e arrecadação dos impostos, podendo impôr multa de 2\$000 a 5\$000 réis pela infracção dos mesmos.

§ 10. Darão conta annualmente em seus relatorios dos pre-dios que de novo se edificarem, ou forem reedificados nas povoações do municipio.

§ 11. Nas concessões de terrenos para construcção de casas nas povoações, deverão ter toda precaução, para que nas ruas, entre um e outro morador, não hajão longos espaços.

§ 12. Nomearão fiscaes para todos os districtos do municipio, encarregando-os, mediante commissão de vinte por cento da cobrança não só das multas por infracção de posturas e regulamentos, como dos impostos municipaes, que devem ser arrecadados nos mesmos districtos, dando para esse fim as necessarias instruções.

Art. 7.º As mesmas camaras são autorisadas da maneira seguinte:

§ 1.º, Quando a dívida passiva exceder a verba fixada na lei o pagamento será feito pro-rata, guardando-se a devida igualdade.

§ 2.º Nomearão os peritos que forem necessarios para alinharem os edifícios publicos e particulares a construir nas povoações, dando-lhes um salario correspondente ao trabalho. Nos districtos serão os respectivos fiscaes os alinhadores e agrimensores, os quaes tambem perceberão o competente salario e pelas terras que medirem, a commissão de dez por cento da respectiva importancia.

§ 3.º A camara da capital mandará imprimir conhecimentos de talão, para serem dados aos contribuintes.

Art. 8.º Os creditos e dinheiros dos municipios serão guardados em cofres publicos seguros, de tres chaves, dos quaes serão clavicularios o presidente, o secretario e o fiscal. O prejuizo, resultante da prática em contrario, será pago por estes.

Art. 9.º Os procuradores das camaras não poderão servir de vereadores, nem de secretarios.

Art. 10. Ficão sujeitos a aferição annual os pezos, medidas, balanças e ganchos de todas as pessoas que venderem em gros-

so ou por mindo ao publico, excepto dos fazendeiros, ou lavradores, que só em seus sitios venderem generos de produçao de suas lavouras.

Art. 11. Fica isenta da taxa de aferição a botica do hospital de caridade de S. Pedro de Alcantara desta cidade, sendo com tudo obrigada a aferir seus pesos e medidas, ganchos e balanças.

Art. 12. O presidente da camara não assignará titulo de concessão de terreno, sem que n'elle esteja lançada, não só a verba do pagamento da taxa, como a da licença. A infracção será punida com a multa de 10000 réis.

Art. 13. O secretario da camara que lavrar e assignar conhecimento do pagamento da taxa de 1500 rs. sobre casa de negocio, sem que o contribuinte apresente com o visto do presidente os conhecimentos de pagamento dos impostos geraes e provinciaes do anno anterior, ou documentos de isenção desses impostos, pagará uma multa de 25000 réis que se descontará de sua gratificação no primeiro pagamento que se lhe fizer.

Art. 14. Os fiscaes dos districtos participão regularmente de tres em tres mezes o que houverem observado nos seus respectivos districtos acerca da instrucção primaria, tanto nas escolas publicas, como nas particulares, e bem assim acerca dos orphãos pobres e desvalidos.

Art. 15. Da cobrança da dívida activa anterior ao anno de 1870 fica destinada a quantia de 2000000 rs. por conta de maior quantia que a camara municipal da capital está a dever aos herdeiros do finado José Bento Bueno da Fonseca, salva a disposição do § 14 art. 1.º, capítulo 1 desta lei.

Art. 16. O escrivão do jury na capital perceberá a gratificação de 500000 réis, sempre que não acumular outro qualquer emprego remunerado, considerando-se augmentada a respectiva verba; dada a acumulação, perceberá tão sómente 300000 réis. Em nenhum caso poderá haver custas da camara.

Art. 17. O producto dos bens do evento que fôr arrecadado no termo de Catalão, será d'ora em diante recolhido ao cofre da respectiva municipalidade.

Art. 18. A arrecadação deverá ser escripturada sob o titulo—Depósitos—a que pertence por sua natureza.

Art. 19. Ao procurador da camara ficão competindo as atribuições que pela secção 18º do regulamento de 5 de Agosto de 1869 competem aos agentes da fazenda provincial em outros termos.

Art. 20. Ficão revogadas ás disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contem. O secretario desta província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo de Goyaz, aos trinta de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinuagesimo terceiro da independencia e do Imperio

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 30 de Julho de 1874.—O Secretario Caetano Nunes da Silva.

Resolução n.º 126 de 30 de Julho de 1874.

Mandi vigorar no Município do Forte as posturas de Cavalcante.

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa do Forte, decretou o seguinte:

Art. unico. No Município da Villa do Forte observar-se-ha o Código de Posturas da Camara Municipal da Villa de Cavalcante; ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Província a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz aos trinta de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinuagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada n'esta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 30 de Julho de 1874.—O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n.º 127 de 30 de Julho de 1874.

Approva as posturas da Camara Municipal da Capital.

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou, sobre proposta da Camara Municipal da Capital, que no dito Município se observem as seguintes posturas:

Art. 1.º Todo aquele que fôr encontrado rabiscando ou estragando as paredes ou muros dos edifícios d'esta Cidade, sendo denunciado, será multado em 8\$000 rs. ou 8 dias de prisão. Se fôr filho, família, pupilo ou escravo; o pai, tutor ou senhor, alem de reparar o danno causado, pagará 4\$000 rs. de multa.

Art. 2.º O proprietario ou inquilino, que depois do toque de recolher, consentir em sua casa danças indecentes, com barulho, assuadas e bebedeiras, perturbando as horas do repouso, incorrerá na multa de 8\$000 rs. ou 8 dias de prisão.

Art. 3.º É proibido banhar-se nas fontes, poços de serventia publica, ou por qualquer modo alterar-lhes a agoa; e fica extensiva até o pôco grande, abaixo da cachoeira da Carioca a proibição que já existente de lavar-se no rio Vermelho, não comprehendidos porém os menores de 8 annos.

O infractor será punido com 8\$000 rs. de multa ou oito de dias prisão.

Art. 4.º Aquelle que nas ruas ou lugares publicos insultar a outrém com palavras injuriosas ou deshonestas, pode qualquer do povo prendê-lo em flagrante, e sofrerá oito dias de prisão ou multa de 8\$000 rs., alem das penas criminais.

Sendo escravo o infractor, será punido com duas a quatro duzias de palmatoadas.

Mando, por tanto, à todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nelas se contém. O Secretario desti Província as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Província de Goyaz, aos trinta de Julho de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 30 de Julho de 1874.— O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 128 de 4 de Agosto de 1874.

Approva as posturas da camara municipal da Boa-vista.

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo, sobre proposta da Camara Municipal da cidade da Boa-visia, que no dito municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.º Ninguem poderá edificar casas ou para esse fim demarcar terrenos nesta cidade, sem previa audiencia do procurador da camara, devendo pagar 4\$000 rs. pelo alvará de licença. O infractor será multado em 5\$000 rs., alem de pagar a taxa do alvará.

Art. 2.º Os terrenos para aquelle fim serão concedidos gratuitamente, não excedendo de 60 palmos de comprimento; e por cada um palmo que exceder cobrar-se-ha a taxa de 100 rs.

Art. 3.º Ao fiscal compete demarcar os terrenos concedidos á vista do alvará de licença e dar o alinhamento e prospecto da casa a construir.

Art. 4.º Todo aquelle que edificar sem observar o alinhamento dado pelo fiscal será obrigado a demolir e desentulhar o terreno ou pagar as despezas que para esse fim forem feitas

Art. 5.º Aquelle que edificar ocupando terreno maior do que lhe tiver sido concedido, alem de pagar pelo excesso a respectiva taxa de conformidade com o artigo 2.º, será multado em 4\$000 réis.

Art. 6.º Aquelle que não edificar dentro de um anno contado da data do alvará, perderá o direito ao terreno, e a camara poderá logo concedel-o a outrem.

Art. 7.º E' proibido riscar, escrever, estampar nas paredes dos edificios ou muros e pelas ruas, palavras obscenas e figuras deshonradas. O infractor será punido com cinco dias de prisão, ou multa de 6\$000 rs., alem da reparação do danno. Os pais, tutores, curadores e senhores ficarão obrigados á multa quando forem negligentes em corrigir os filhos, pupillos e escravos, alem da reparação do danno causado.

Art. 8.º Todos os proprietarios são obrigados a conservar as frentes de suas casas livres de mattos, immundicias e barroções. O fiscal os avisará dando-lhes prazo rasoavel para cumprirem esta obrigacão, sujeitos em caso de negligencia á multa de 5\$000 rs.

Art. 9.º Todo aquelle que possuir cão bravo, que, sem estar acaimado, for encontrado em ruas publicas, será multado em 2\$000 rs., e na reincidencia o duplo.

Art. 10. Nos açougués publicos, particulares e nas tavernas, onde se venderem generos alimenticios, conservar-se-ha muita limpeza, e não se exporão á venda generos corruptos. O infractor será multado em 8\$000 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 11. Os matadouros serão conservados sempre limpos: pena de 2\$000 rs., o duplo na reincidencia.

Art. 12. Fica prohibido vender-se carne verde ou secca em casas particulares, salvo por alguma utilidade, com autorisação do fiscal. Ao infractor multa de 2\$000 réis, o duplo na reincidencia.

Art. 13. É prohibido matar-se gado para o consumo público estando ferido ou com qualquer doença. O infractor será multado em 10\$000 rs., e o duplo na reincidencia, e á sua custa será lançada no rio toda a carne.

Art. 14. Fica prohibido o uso de todo o peso e medida que não for aferido, multa de 4\$000 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 15. Todo aquelle que usar de pesos e medidas falsificados, será multado em 10\$000 rs. Os pesos e medidas serão logo apreendidos e apresentados á autoridade competente para proceder contra os falsificadores.

Art. 16. É livre a qualquer vender generos alimenticios pelo melhor preço que puder alcançar com os seguintes preceitos:

1º Não poderá vender senão por pesos e medidas aferidas.

2º Não poderá vender por atacado, havendo carestia. Os infractores serão multados em 6\$000 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 17. Fica prohibido o uso de armas em geral dentro da cidade e povoações; pena de 8 dias de prisão ou 10\$000 rs. de multa, alem da perda das armas que forem aprehendidas.

Esta disposição não comprehende os viadantes e pessoas empregadas na polícia e em trabalhos dentro da cidade e povoações.

Art. 18. Todo aquelle que fizer uso de bengala de ferro, ou que contiver esteque ou punhal, será multado em 10\$000 rs., e o duplo na reincidencia, alem da perda da mesma, que será entregue á autoridade policial para dispôr conforme a lei.

Art. 19. Fica prohibida toda função em que se levantarem vozerias que perturbem o sosiego publico, pena de 6\$000 rs. ao dono da casa.

Art. 20. Fica prohibido atirar dentro da cidade, depois do sol posto, salvo nos dias de festejos religiosos ou nacionaes. Os infractores pagaráo a multa de 4\$ rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 21. Todo aquelle que lançar mão de canhas e igarités, que se achem presas nos portos desta cidade, sem consentimento do dono ou de quem o represente, será multado em 4\$000 rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 22. Aquelle que comprar a escravos, famulos, filho familia ou tutellados objectos de qualquer natureza e valor sem autorisação das pessoas á quem são subordinados, sofrerá a multa de 8\$000 rs., alem de restituir os objectos á seus donos.

Art. 23. Fica prohibido fazer escavações nas ruas, pracas e lugares publicos da cidade. O infractor será multado em 5\$000 réis.

Art. 24. Todo aquelle que vender occultamente generos seos ou alhóes, subtrahindo-os ao pagamento de direitos municipaes, será multado em 10\$ rs., e o duplo na reincidencia.

Art. 25. A taxa de lojas e tavernas será cobrada no principio de cada anno ou na occasião em que for aberto o negocio.

Art. 26. As aferições annualmente começarão no dia 2 de Janeiro e terminarão no ultimo de Fevereiro, exceptuando-se as que deverão ser procuradas por aquelles que fôra desse tempo precosarem de pesos e medidas. O infractor será multado em 6\$000 reis.

Art. 27. Do dia ultimo de Fevereiro começará a correr o prazo de seis mezes para a revista determinada pela lei de 23 de Julho

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE GOIÁS
—43—
BIBLIOTECA

de 1835.

Art. 28. O fiscal é obrigado a visitar em dias indeterminados os acouques, tavernas e casas particulares onde se venderem generos, assim de conhecer se achão-se em bom estado, impondo as multas que no caso couberem, e por sua negligencia será multado em 20\$000 reis. Esta multa pertencerá a quem denunciar o fiscal perante a camara ou seu presidente.

Art. 29. O procurador da camara que fôr negligente ou omisso no cumprimento de seus deveres será multado em 20\$000 reis.

Art. 30. Taato o fiscal como o procurador, quando reincidirem, serão demittidos á bem do serviço publico.

Art. 31. Todo aquelle que incorrer em multa será admittido a pagar independente de processo.

Art. 32. A cobrança da multa será effectuada no praso de 24 horas, precedendo intimação ao infractor.

Art. 33. A camara municipal dará quanto antes cumprimento ao disposto no art. 299 do código criminal.

Art. 34. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, à todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario desta Provincia as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo da Provincia de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do imperio.

(L. S.)

Antero Cicero d'Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Provincia de Goyaz, aos 4 de Julho de 1874. — O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução N. 129 — de 4 de Agosto de 1874.

Approva as posturas da Camara Municipal de Santa Maria de Taguatinga.

Antero Cicero d'Assis, Presidente da Provincia de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Santa Maria de Taguatinga, que no dito Municipio se observem as seguintes posturas:

Art. 1.º É prohibido apanhar agua ou lavar acima das fontes publicas desta villa, e do arraial do Sacco, assim como dar agua à animal e laval-o: ao infractor multa de 10\$000 rs., e na reincidencia 20\$000 rs., sendo 5\$000 rs. para gratificação ao que dér a denuncia ao fiscal.

Art. 2.º D'ora em diante o que cortar madeira nas margens das fontes, bica grande e pequena, assim comopear animaes em suas margens, cabeceiras e pôr fogo será multado em 4\$000 rs., e na

reincidencia 8\$000 rs.

Art. 3.^o Fica do especial cuidado do Fiscal examinar as fontes para que não tenham animaes mortos e outras immundicias, fazendo-as afastar pelo infractor; e em caso de negativa, multa de 2\$000 rs. e retirada à custa do infractor, e não havendo, à custa da camara.

Art. 4.^o Fica prohibido lavar-se pessoas de ambos os sexos de mais de dez annos nas fontes publicas desta villa, durante o dia; multa de 5\$000 rs., e na reincidencia o duplo.

Art. 5.^o Fica prohibido cortar madeiras, fazer roças, e tirar salitre sem licença do dono do terreno; multa de 20\$000 rs. sendo 10\$000 rs. para o que dê denuncia ao fiscal, e 40\$000 rs. na reincidencia.

Art. 6.^o Fica prohibido d'ora em diante matar-se rezes para o consumo publico ou particular fóra do matadouro designado por esta camara; ao infractor multa de 2\$000 rs., e na reincidencia 4\$000 rs. ou 4 dias de prisão.

Art. 7.^o Lançar lixos, espichar couros nas ruas desta villa e do Sacco; multa de 2\$000 rs.

Art. 8.^o Todo proprietario é obrigado a conservar as frentes de suas casas, lados e fundos dos quintaes, livres de mattos, carrascaes, immundicias e estagnações; ao infractor multa de 4\$000 rs., dobrada na reincidencia.

Art. 9.^o O que fizer excavacões nas ruas, estradas ou arrebaldes das povoações, será multado em 4\$000 rs., alem da obrigatoriedade de fazer o competente reparo.

Art. 10. Esquipar, galopar ou montar em animaes bravos nas ruas desta villa e do arraial do Sacco; multa de 5\$000 rs., na reincidencia 10\$000 rs.

Art. 11. São prohibidos em dias de serviço vozerias, batuques, caxambús, e outros divertimentos que perturbeem o trabalho dos professores: aos infractores multa de 2\$000 rs., pagos pelo dono da cosa, e os mais 1\$000 rs; na reincidencia o duplo, depois de admonestado pelo fiscal.

Art. 12. O que apresentar espectaculos, pagará de previa licença à camara 4\$000 rs., sem o que a autoridade policial não permitirá o espectáculo; a infracção será punida com o duplo.

Art. 13. Fica prohibido vender em grosso ou atacado os generos alimenticios em tempo de carestia; ao infractor multa de 4\$000 rs., e na reincidencia 8\$000 rs.

Art. 14. Fica prohibido vender por pezos e medidas não aferidos pelos padroes do systhema métrico dados pela camara; ao infractor multa de 10\$000 rs., e na reincidencia o duplo.

Art. 15.^o Fica prohibido ter cães bravos soltos sem estarem achainados; multa de 1\$000 rs., e na reincidencia o duplo, alem do dano causado.

Art. 16. Fica prohibido edificar casas dentro d'esta villa e do arraial do Sacco, sem licença do fiscal para dar-lhe o alinhamento alem de ser demolida à custa do dono, multa de 2\$000 rs., e na reincidencia 4\$000 rs.

Art. 17. Fica prohibido lançar aves mortas e outros animaes nas ruas e fundos dos quintaes desta villa e do arraial do Sacco; ao

infractor, alem da retirada á sua custa, multa de I\$000 rs., e na reincidencia 2\$000 rs.

Art. 18. Fica prohibido rasgar ou tirar os editaes afixados; ao infractor, multa de I\$000 rs., e na reincidencia o duplo.

Art. 19. D'ora em diante o que lançar timbó ou outra qualquer couza venenoza nas agoas potaveis, soffrerá a multa de 10\$000 réis, sendo 5\$000 rs. para o denunciante, e na reincidencia o duplo.

Art. 20. D'ora em diante todos os moradores desta villa e do arraial do Sacco, devem trazer as frentes de suas moradas com assieio, e fazer reparar toda e qualquer ruina e afastar as palhacas das frentes; ao infractor multa de I\$000 rs., depois que o fiscal intimar para o reparo e retirada das palhas no praso de tres mezes; a duplicata da multa na reincidencia.

Art. 21. Lançar palavras obscenas, riscar as paredes com figuras deshonestas e outras figuras, multa de I\$000 rs., alem do reparo do danno; na reincidencia o duplo.

Art. 22. O portero, fiscal, ou procurador deixando de cumprir com os seus deveres, assim como o secretario, determinados pela lei e pela camara, soffrerá a multa de 4\$000 rs., e na reincidencia o duplo.

Art. 23. O que consentir que em suas terras morem vadios e pessoas malfazejas, será multado em 15\$000 rs. para quem dér a denuncia ao fiscal, e na reincidencia o duplo.

Art. 24. Montar em animaes alheios, despeal-os, servir-se delles estando soltos em qualquer lugar, sem licençā do dono, multa de I\$000 rs., sendo 5\$000 rs. para quem dér a denuncia, e na reincidencia o duplo.

Art. 25. Todo aquelle que negociar com filhos familias, famulos, tutellados, escravos, qualquer valor real ou de estimativa; multa de 4\$000 rs., restituindo a cousa comprada ou negociada: havendo dolo ou usura, o duplo.

Art. 26. Quando o infractor fôr tão pobre que não possa satisfazer a multa pecuniaria, ser-lhe-ha esta commutada em prisão, regulando-se cada um mil réis por seis horas de prisão.

Art. 27. Qualquer pessoa do povo pode denunciar a infracção de qualquer arigo de posturas, e perceberá dez por cento da multa em que incorrer o infractor.

Art. 28. A denuncia será apresentada ás autoridades policiaes, a quem compete velar se cumprimento das posturas e punir a infracção.

Art. 29. Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades á quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O Secretario desta província as faça impriuir, publicar e correr. Palacio do Governo de Guyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da independencia e do Imperio.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo de Goyaz, aos 4 de Agosto de 1874.—O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

esolução n. 130 de 4 de Agosto de 1874.

Apprava as posturas da Camara Municipal de S. Domingos.

Antero Cicero de Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial resolveo, sobre proposta da câmara municipal da villa de S. Domingos, que no dito município se observem as seguintes posturas:

Art. 1º Fica prohibida a criação de porcos, cabras e cães dentro das povoações, excepto os perdigueiros e dogues, pagando a multa de 4000 rs. cada infractor pela primeira vez, e na reincidencia empregar-se-ha extinção por meio da força.

Art. 2º Os carniceiros que venderem carne dentro dos povoados, occultando dos fiscaes, pagarão a multa de 2000 rs., além do respectivo imposto; sendo punidos com o dobro na reincidencia.

Art. 3º A mesma multa será imposta aos que não matarem rezes no matadouro publico, ou no lugar indicado pela câmara.

Art. 4º Todas as casas da villa até o dia 1º de Junho de cada anno, serão por seus donos rebocadas e caiadas, incorrendo os mesmos na multa de 2000 rs., e na reincidencia o dobro pela infracção. Exceptuão-se as em construcção.

Art. 5º Fica inteiramente prohibido todo jogo de parada; os infractores pagarão a multa de 2000 rs. pela primeira vez, e o dobro na reincidencia.

As pessoas que prestarem suas casas para semelhantes funcções pagarão a multa de 4000 rs. pela primeira vez, e o dobro na reincidencia.

Art. 6º Fica expressamente prohibido tinguijar no município, lagôas, e rios com tiimbó ou outra qualquer especie venenosa; os infractores serão punidos conforme dispõem as leis criminaes.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e façam cumprir tão inteiramente como nelas se contém. O secretario desta província as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, nos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada nesta Secretaria do Governo da Província de Goyaz, aos 4 de Agosto de 1874.—O Secretario, Caetano Nunes da Silva.

Resolução n. 131 de 4 de Agosto de 1874.

Approva as posturas da Camara Municipal da villa de Arraias,

Antero Cicero te Assis, Presidente da Província de Goyaz: Faço saber a todos os seus habitantes que a Assemblea Legislativa Provincial resolveo, sobre proposta da camara municipal da villa de Arraias, que no dito município se observem as seguintes posturas:

Art. 1º Fica prohibido lançar fogo nos pastos do patrimonio do orago da freguezia ou de qualquer particular. Ao infractor multa de 15\$000 rs.

Art. 2º Todo aquelle que montar em animal alheio ou despealo sem consentimento do dono, será multado em 5\$000 rs.

Art. 3º É prohibido correr em animal dentro das povoações do município. Ao infractor multa de 15000 rs.

Art. 4º É igualmente prohibido derrubar buritizeiro em qualquer parte do município. O infractor pagará a multa de 25000 rs. por cada buritizeiro.

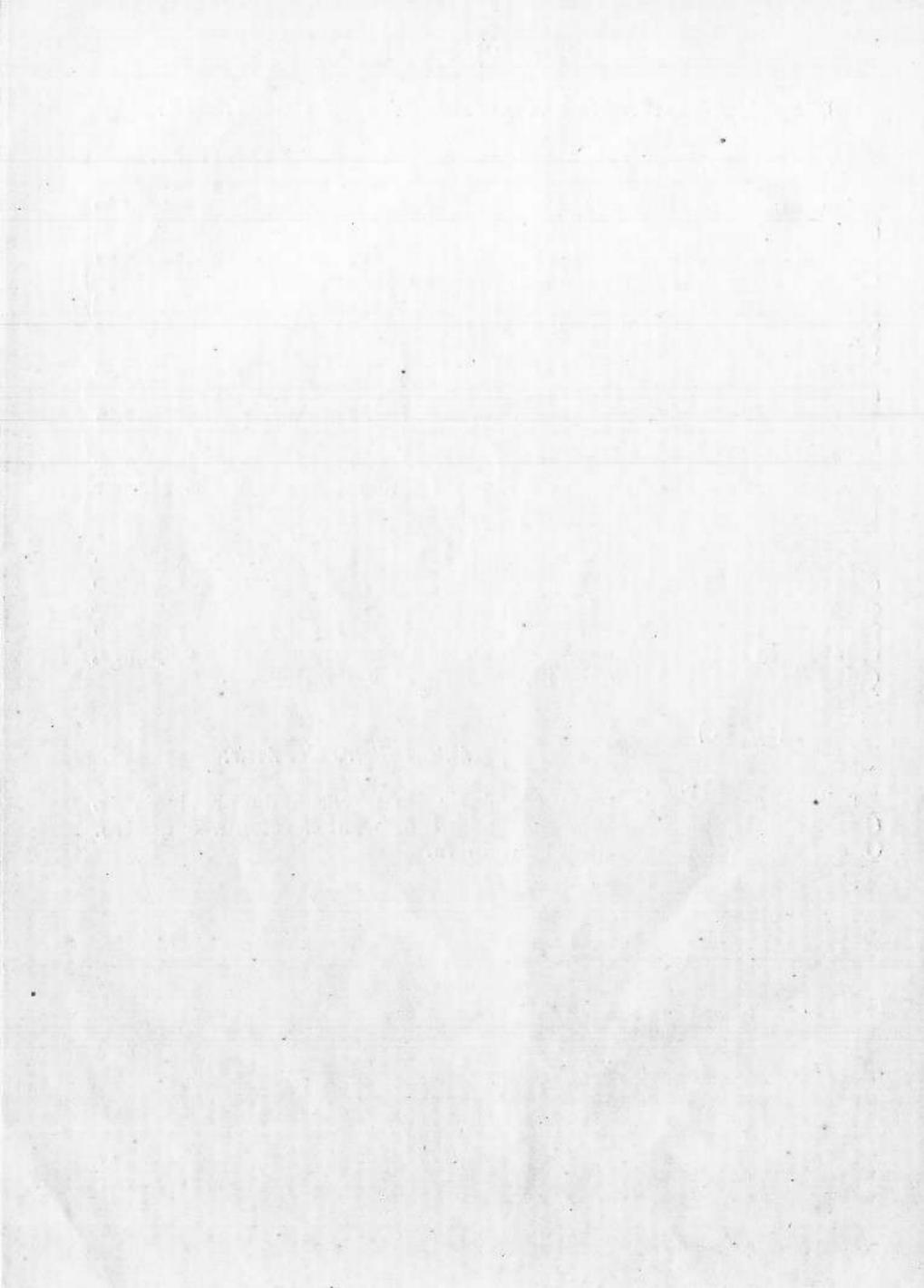
Art. 5º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando, por tanto, á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução das referidas posturas pertencer, que as cumprão e faço cumprir tão inteiramente como nellas se contém. O secretario desta província as faça imprimir, publicar e correr. Palacio do governo de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, quinquagesimo terceiro da Independencia e do Imperio.

(L. S.)

Antero Cicero de Assis.

Sellada e publicada nesta secretaria do governo da província de Goyaz, aos quatro de Agosto de mil oitocentos setenta e quatro, O Secretario, Caetano Nunes da Silva.



O Presidente da Província, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º da lei provincial de 27 de Julho de 1847, e em conformidade do disposto no decreto n.º 2711 de 19 de Dezembro de 1869, resolve aprovar na parte civil, visto já estar na parte religiosa pelo ordinário, conforme a provisão de 8 de Janeiro último, o seguinme:

Compromisso da Irmandade de N. S. da Piedade do município de Bomfim.

Art. 1.º Na ultima dominga do mez de Julho de cada anno, pela manhã, ou na vespera á tarde, se ajuntarão os Irmãos de N. S. no consistório da Igreja, afim de se proceder á eleição da nova meza, Juizes e Irmãos que hão de servir d'ahi em diante até o fim do anno.

Art. 2.º A eleição será feita por votos, e o que tiver maioria, fi cará eleito: havendo empate será decidido pela sorte.

Art. 3.º A meza será composta do thesoureiro, escrivão, procurador e juiz do anno compromissal, que a presidirá.

Art. 4.º Os trabalhos da meza serão registrados em livro competente pelo escrivão e assignados pela meza.

Art. 5.º A irmandade será composta de dous juizes, duas juizas, doze irmãos de meza e de um numero indefinido de irmãos de compromisso.

Art. 6.º Cada juiz dará sua joia de seis mil rs, igual quantia darão as juizas: os irmãos de meza só pagarão mil e duzentos réis.

Art. 7.º Os irmãos em geral pagarão de annuaes trescentos réis e de entrada seiscentos réis.

Art. 8.º Farão parte desta irmandade toda a sorte de pessoas de ambos os sexos com tanto que sejam livres, embora tenham sido libertas.

Art. 9.º A irmandade terá uma tumba ao menos, dose opas, cruz e campainha para acompanhar o enterramento dos irmãos e irmãs, que falecerem e levar seus cadáveres até a sepultura.

Art. 10. Este acompanhamento será feito gratis ao irmão, sua mulher e filhos menores de doso annos, salvos os direitos parochiaes.

Art. 11. Haverá na ultima dominga do mez de Julho de cada anno uma missa cantada em louvor á mesma senhora com a maior solemnidade que for possível.

Art. 12. O thesoureiro terá em boa guarda todos os bens da irmandade em caixões fechados, bem como o cofre da irmandade, que será ao menos de duas chaves, que terá uma o thesoureiro e outra o escrivão, e nada perceberão por este trabalho.

Art. 13. A irmandade satisfará todas as despezas da festa, missas que mandar dizer pelos irmãos, compras e mistéries para os actos do culto, cuja despesa será resolvida em meza, em vista de recibos e certidões que, sendo examinados, se escreverão em livro competente.

Art. 14. Haverá um livro de receita e despeza, que com outros se-rá sempre apresentados em meza, bem como a correição.

Art. 15. No livro de receita serão lançadas todas as joias, esmolas, annuaes e entradas que pagarem os irmãos.

Art. 16. Haverá um livro para termo de entrada dos irmãos, onde se declarará a obrigação de observarem este compromisso, cujo termo

será assignado pelo irmão novice.

Art. 17. Haverá um outro livro para lançamento das eleições.
Art. 18. O escrivão será obrigado a escrever tudo quanto pertencer à irmandade, tendo todos os livros á sua guarda.

Art. 19. O procurador será obrigado a promovê os interesses da irmandade, cuidando na conservação e asseio da igreja, e em tudo mais que fôr concernente com suas obrigações.

Art. 20. Haverá na irmandade um capellão que estará sempre pronto para acompanhar os enteramentos dos irmãos que falecerem, assistir ás missas, cumprindo os deveres que exclusivamente lhe pertencem, não ingerindo-se nas obrigações parochiaes.

Art. 21. Falecendo algum irmão, a quem seus parentes queirão fazer enterro solemne, deve, neste caso, dispensar-se o capellão, e por isso se deve mandar dizer uma missa de corpo presente pela alma do irmão.

Art. 22. O capellão pelo acompanhamento do irmão que falecer, terá uma esportula queira maior do que a que tem o parochô, e isto além do estipendio que tiver.

Art. 23. O capellão se prestará, na falta do vigario, a confessar e sacramentar os irmãos enfermos.

Art. 24. Os irmãos em geral serão obrigados a se apresentar promptos na igreja matriz, logo que ouvirem toque de campainha da irmandade, a fim de acompanharem o irmão fumado, isto ainda independente de avisos.

Art. 25. A missa de corpo presente será dita á custa do irmão falecido, e sendo este tão pobre que não possa, nesse caso, a irmandade mandará dizer a pelo capellão á custa da mesma irmandade, isto em quanto esta irmaudade não tiver rendas, que, tendo-a, será geral á todos os irmãos devendo ficar isto muito ao cuidado da irmandade.

Art. 26. A irmandade terá grande cuidado em soccorrer aos irmãos que cahirem em pobreza na occasião da enfermidade, dando-lhes algumas quantias ou esmolas a fim de minorar seus sofrimentos.

Art. 27. Todo aquele que quiser ser irmão, apresentar-se-ha ao thesoureiro dando a importancia da entrada e com recibo deste irá ao escrivão para lançar o termo e assinar.

Art. 28. A eleição de escrivão poderá recahir sobre qualquer individuo, ainda mesmo não sendo irmão, e durante sua serventia gozará dos direitos de irmão.

Art. 29. O thesoureiro, procurador e escrivão poderão ser reeleitos em quanto cumprirem com suas obrigações, e no caso de ser reeleito, se consultará sua vontade.

Art. 30. Todo o que não fôr irmão e o quizer ser, na hora de sua morte dará para á sua remissão desaseis mil réis e então gozará dos direitos do irmão, sem ser obrigado a outro onus, e isto se entenderá tanto com os irmãos sãos como com os enfermos.

Art. 31. Todos os juizes, juizas, irmãos e irmãs de meza não serão reeleitos, sem que se tenha passado quatro anos que servirão, salvo sendo voluntaria a sua reeleição.

Art. 32. Tambem poder-se-ha ceder a tumba da irmandade pagando um estipendio de quatro mil réis os que quizerem.

A cera que se distribuir com os irmãos ficará pertencendo á irmandade.

Art. 33. Como neste mundo tudo é sujeito à mudança, por isso que para o futuro as coisas mudarão de face, fica a atribuição da irmandade, reunida em meza, alterar ou diminuir neste compromisso o que julgar conveniente a bem da irmandade, sujeitando à devida approvação.

Feito no consistorio da igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade da Beira Vista, aos 18 de Dezembro de 1873.

Manda, por tanto, que neste sentido se excepção as necessárias ordens e comunicacões. — Palacio do Governo de Goyaz, 7 de Fevereiro de 1874. — *Antero Cícero d'Assis.*

N. 1256. — ACTO, de 13 de Abril de 1874.

O Presidente da Província, no uso da attribuição que lhe confere o art. 3º da lei provincial de 27 de Julho de 1847, e em conformidade do disposto no decreto n.º 2711, de 19 de Dzembro de 1864, resolve aprovar na parte civil, visto já estar na parte religiosa pelo orfanario, conforme a provisão de 26 de Março ultimo o seguinte compromisso, contendo trinta e douze artigos e trinta e cinco parágraphos, para a Irmandade de N. S. das Dôres do Rio Verde:

Compromisso da Irmandade de N. S. das Dôres, instituída na Villa do Rio Verde.

TITULO I.^o

Instituição da Irmandade.

Art. 1.^o A irmandade de Nossa Senhora das Dôres, creada nesta freguezia, se regerá pelo presente compromisso, depois de competentemente approvalo.

Art. 2.^o Seus fins são:

§ 1.º Sustentar o culto devido à Senhora das Dôres.

§ 2.º Garantir aos Irmãos os benefícios corporais e espirituais estabelecidos neste compromisso.

§ 3.º Coadjuvar com o que estiver ao seu alcance a commissão encarregada de construir uma Igreja nesta villa.

TITULO II.

Dos Irmãos.

Art. 3.^o A irmandade compor-se-há de todas as pessoas que quizerem fazer parte da mesma e forem aceitas pela meza.

Art. 4.^o As bôas qualidades pessoas serão uma das principaes condições para qualquer ser aceito pela meza.

Art. 5.^o Todos aqueles que entrarem para a irmandade assignarão o termo de entrada e scripto pelo escrivão, e pagaráo nesse acto um mil réis de joia.

Art. 6.^o Todos os irmãos pagaráo de annual 1800 réis e são obrigados a aceitar os cargos para os quais forem eleitos, e a cumprir exactamente as determinações da meza e do provedor.

Art. 7.^o Assiste aos irmãos o direito de remarem-se dos cargos e anuinias, pagando por uma só vez a quantia de vinte e cinco mil réis.

TÍTULO III.

Da meza.

Art. 8.^o A irmandade será representada por uma meza administrativa composta de um provedor, tesoureiro, escrivão, procurador e mais três irmãos da meza.

Art. 9.^o Compete a meza:

§ 1.^o Admitir para irmãos as pessoas que julgar nas condições de poderem ser.

§ 2. Eleger anualmente no domingo anterior ao dia da festa novos mezaríos e fazer publicar na festa.

§ 3. Dar posse à nova meza e fazer entregar por inventário ao novo tesoureiro o dinheiro, ornamentos, alaias e mais bens pertencentes à irmandade, para o que se reunirá no primeiro domingo do mês de Setembro, tomado na mesma ocasião contas ao ex-tesoureiro.

§ 4. Reunir-se no dia 2 de Fevereiro para deliberar sobre o melhor meio de celebrar a festividade de Nossa Senhora das Dôres.

§ 5. Promover todos os interesses da irmandade reunindo-se extraordinariamente para esse fim e deliberar sobre tudo quanto fôr necessário à conservação e aumento da mesma.

§ 6. Fazer escrever, em livro próprio, suas deliberações e a eleição por termos em que todos se assignem, as quais serão sempre tomadas à pluralidade de votos, e serão nulas não estando presente pelo menos a terça parte de seus membros.

Art. 10.^o As reuniões da meza serão na sachristia da Matriz, à convite do provedor e a elhas assistirá o reverendo vigário da freguesia, que terá assento à direita do provedor, e será sempre ouvido e notado as deliberações da meza.

TÍTULO IV.

Das mezaríos.

Art. 11.^o Os membros da meza serão anualmente eleitos d'entre os irmãos e todos ficarão rentos no anno que servir de pagar anual.

Art. 12.^o Não poderão ser reeleitos senão depois de passados quatro anos de sua serventia em qualquer cargo, excepto se assim o quizerem por sua própria vontade, ou se a conveniencia e interesse da irmandade exigir.

Art. 13. O provedor é o legítimo superior da irmandade, e como tal compete-lhe:

§ 1.^o Convocar ordinaria e extraordinariamente a reunião da meza.

§ 2.^o Presidir a meza, votar em primeiro lugar e decidir quando haja empate na votação.

§ 3.^o Deliberar por si nos casos urgentes ou de pequena ponderação.

§ 4º Advertir aos irmãos que faltarem ao cumprimento de suas obrigações, persuadindo-os a que assistão a todos os actos pertencentes ao culto da Senhora das Dores e a que compareção a todos os actos celebrados em prol dos irmãos.

Art. 14. O provedor pagará a joia de 20\$000 reis.

Art. 15. O escrivão deve ser pessoa de intelligencia e será considerado como immediato ao provedor para, em sua falta, presidir a todos os actos da irmandade e pagará a joia de 8\$000 rs, competindo-lhe:

§ 1º Lançar o termo de entrada dos irmãos em um livro para isso destinado.

§ 2º Lançar em livro proprio a conta da receita e despesa.

§ 3º Tomar por termo as deliberações da meza em outro livro para isso destinado.

Art. 16. O thesoureiro pagará a joia de 6\$000 rs., e compete-lhe:

§ 1º Fazer o pagamento das despezas quando e como fôr pela meza determinado.

§ 2º Ter em boa guarda o dinheiro, alfaias, ornamentos, e quaequer outros objectos pertencentes a irmandade, sendo-lhe expressamente prohibido emprestal-os ou alienal-os sem ordem da meza.

Art. 17. O procurador pagará a joia de 4\$000 rs: e compete-lhe:

§ 1º Zelar e procurar por todos os meios o aumento e conservação da irmandade.

§ 2º Promover a arrecadacão de seus bens e cobrança de joias e de quaequer outras dívidas.

§ 3º Prover a que os irmãos não faltem as suas obrigações, fazendo os avisos para que compareçam quando fôr necessário.

Art. 18. O irmão de mesa pagará a joia de 3\$000 rs.

Art. 19. Todos os mezarios serão obrigados a comparecer à reunião da mesa sob pena de pagarem uma libra de cêra para a irmandade.

TITULO V.

Dos deveres da irmandade.

Art. 20.º A irmandade fica obrigada:

§. 1.º A sustentar o culto devido á senhora das Dôres.

§. 2.º A promover a aquisição dos ornamentos e alfaias que forem necessários para o decôro e lusimento do mesmo culto.

§. 3.º Promover donativos para a construcção da igreja desta villa.

§. 4.º A fazer a festa da mesma senhora das Dôres a 15 de Agosto, não podendo transferi-la.

§. 5.º A assistir a todas as festas a que fôr convidada na igreja matriz desta villa.

§. 6.º A companionar o viatico quando tenha de ir a casa de algum irmão enfermo.

§. 7.º A companionar até á sepultura os irmãos que falecerem.

§. 8.º A dar sepultura gratuita aos irmãos falecidos, na parte do cemiterio desta villa que pertencer à irmandade, e que conservará com a devida distinção e asseio.

§. 9.º A suffragar as almas dos mesmos irmãos na seguinte proporção

Com oito missas aos que tiverem servido o cargo de provedor.

Com quatro missas aos que tiverem servido de escrivão, tesoureiro e procurador.

Com duas missas aos que tiverem servido de irmão de mesa, e também aqueles que tiverem remido.

Com uma missa aos que não tiverem servido cargo algum.

§. 10º A mandar dizer todo o mez das missas para os irmãos vivos e defuntos, e, em quanto não puder, mandará dizer uma por mez.

Art. 21. A irmandade terá um capelão nomeado pela mesa, que lhe marcará um ordenado.

Art. 22. Em quanto a irmandade não puder contractar outro sacerdote, será o reverendo vigário da freguezia o capellão.

Art. 23. As principais obrigações do capellão são:

§. 1º Assistir a todos os actos religiosos da irmandade.

§. 2º Celebrar duas missas por mez para os irmãos vivos e defuntos, ou uma na forma do artigo 2º §º 4º.

§. 3º Visitar e confessar os irmãos enfermos.

§. 4º Visitar os irmãos que falecerem e fazer-lhes a encomendação do costume, com licença e conhecimento do respectivo parochio.

Art. 24. Haverá mais um andador contractado pela meza, o qual terá a seu cargo não só o arranjo da igreja nos dias de festividade da irmandade, como também o aviso ou convite dos irmãos para as mezas, enterros, e quaesquer outros actos para os quais deverão reunir-se.

TITULO VI

Art. 25. A meza administrativa fará organizar annualmente uma relação de dose irmãos que deverão sollicitar esmollas um em cada mez, e sendo este peditorio feito aos fieis e a todos os domingos, sob pena de pagar para a irmandade a quantia de 4000 réis.

Art. 26. Se algum irmão, reconhecidamente pobre, adoecer e não tiver meios para se tratar, a meza administrativa proverá por todos os meios ao seu alcance sobre seu tratamento e enterro, no caso de falecer, e, enquanto a irmandade não tiver para esse fim os fundos necessarios, o provedor nomeará pedidores de esmollas para tales soccorros.

Art. 27. Pôde qualquer pessoa obter acompanhamento da irmandade pagando a mesma a quantia de 30\$ rs.

Art. 28. A festa da Senhora das Dóres será feita com o producto das joias dos mezaríos, juizes e mordomos nomeados pela meza e mais esmollas para esse fim obtidas.

Art. 29. O producto dos leilões que houverem durante os dias de novena e da festa, será exclusivamente destinado a construcção da igreja matriz e os seus ornamentos.

Art. 30. A meza deve estabelecer em aco daõ as medidas necessarias para a boa execução deste compromisso.

Art. 31. Os juizes, juizas e mordomos poderão ser escolhidos pela meza d'entre os parochianos estranhos à irmandade.

Art. 32. Approvado o presente compromisso, subsistirá a meza, provisoriamente eleita, até o primeiro Domingo de Setembro do corrente anno de 1874, em que tomará posse, na forma do art. 10 § 3º, a nova meza. Villa do Rio Verde, 7 de Março de 1874. Passe-se carta de confirmacão Palacio do governo em Guyaz, 13 de Abril de 1874. — Autentico Círculo d'Assis.

ACTO, n. 1787, de 6 de Julho de 1874.

O Presidente da Província, usando da atribuição que lhe confere o art. 3º da lei provincial de 27 de Julho de 1847, e em conformidade do disposto no decreto n. 2711, de 19 de Dezembro de 1860, resolve approvear na parte civil, visto já estar na parte religiosa pelo ordinario, conforme a provisão de 26 de Junho proximo passado, o seguinte compromisso, contendo trinta e quatro artigos e oitenta paragraphs, para a irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Meiaponte.

Compromisso da Irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Meiaponte, novamente coordenado em meza de 23 de Maio de 1874.

CAPITULO I.

Da Irmandade e seus fins.

Art. 1º A irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja Matriz de Nossa Senhora do Rosario da Cidade de Meiaponte é uma associação de pessoas livres, que professão a Religião Catholica Apostolica Romana.

Art. 2º Os fins da Irmandade são:

§ 1º Servir ao Santissimo Sacramento.

§ 2º Suffragar as almas dos Irmãos que falecerem e dar-lhes jazigo.

CAPITULO II.

Dos cargos da Irmandade.

Art. 3º Os cargos da Irmandade são:

1º De um Provedor.

2º De um Escrivão.

3º De um Thesoureiro.

4º De um Procurador.

5º De doze irmãos annuos.

Art. 4º Todos os cargos da irmandade são de eleição annua, não devendo haver reeleição, senão passado o intervallo de quatro annos para officiaes, e de dous annos para irmãos annuos, salvo se voluntariamente aceitarem a nomeação, o que será declarado na acta respectiva.

CAPITULO III.

Do funcionalismo da Irmandade.

Art. 5º A irmandade funcionará por uma meza administrativa, composta do thesoureiro, procurador e de nove irmãos mezarios, annualmente eleitos e presidida, em primeiro lugar, pelo provedor, em segundo, pelo escrivão, e na falta destes será eleito a votos o presidente da meza, e sempre com assistencia do reverendo parochio.

Art. 6º A mesa administrativa se formará todas as vezes que

recessidade para tratar de negócios da irmandade, apresentada pelo thesoureiro, ou pelo procurador; e também a requerimento de irmão, e de obrigação se reunirá:

§ 1º Na dominga da septuagesima para deliberação da solemnidade da Semana Santa, e votação da despesa em vista da receita.

§ 2º No dia de sábado de Alleluia para proceder a eleição dos cargos e funcionários da irmandade.

§ 3º Na dominga de Bem Pastor para prestação de contas do thesoureiro e dar posse a nova meza administrativa.

Art. 7º Dando-se falta de irmãos mesários, se convidarão irmãos de compromisso, assim de que a meza funcione.

CAPITULO IV.

Da eleição.

B

Art. 8º No dia de sábado de Alleluia se procederá a eleição dos officiaes, irmãos annuos, e dos mezarios, que devem servir no anno compromissal seguinte, os diversos cargos da irmandade, para cujo fim o thesoureiro convidará por escrito affixado na porta da igreja matriz no dia de Quinta-Feira Santa os irmãos para comparecerem no referido dia no consistorio da irmandade a tomar parte áquelle que se interessar na eleição.

Art. 9º O thesoureiro, procurador e mezarios serão eleitos d'entre os irmãos residentes na séde da parochia, que mais idoneidade possuam para o bom desempenho das respectivas obrigações.

Art. 10. No dia designado a mesa administrativa procederá a eleição pelo modo seguinte:

§ 1º O irmão thesoureiro apresentará as nominatas, uma dos indicados para officiaes, outra para os irmãos annuos; e, a terceira para irmãos mezarios, deverá conter os nomes dos irmãos residentes na séde da parochia com a margem suficiente para lançamento dos votos adiante de cada um dos nomes dos irmãos.

§ 2º Lida a nominata para officiaes, o presidente fará correr uma lista triplice dos indicados para provedor, e, concluída a votação feita pela meza e pelos Irmãos presentes, que quizerem tomar parte, proclamará provedor o que tiver maioria de votos.

§ 3º A eleição dos mais officiaes será feita pelo modo do § antecedente.

§ 4º Lida a nominata para Irmãos annuos, o presidente proporá os indicados á aprovação da meza, e o secretario formará uma relação nominal dos, que aprovados forem, até completar o numero de doze Irmãos annuos.

§ 5º Lida a nominata para Irmãos mezarios, sendo passada pela meza e mais Irmãos presentes para lancarem seus votos, o presidente proclamará mezarios os nove Irmãos mais votados.

§ 6º A eleição será lançada no livro competente, em que assinarão todos que tomarão parte nos trabalhos, extrahindo-se cópia para ser publicada à missa da Resurreição.

Art. 11. O presidente da meza tem o voto de desempate.

CAPITULO V.

Da admissão e remissão de Irmão.

Art. 12. Toda a pessoa de cor branca que tiver decente subsistência e professar a religião do estado, pode ser admitida ao gremio da Irmandade.

Art. 13. As admissões se farão perante a meza e também perante o thesoureiro.

Art. 14. Toda a pessoa, que for admitida, assiguará no livro competente o termo, pelo qual se obrigue a cumprir as disposições deste compromisso, e a satisfazer os annuaes vencíos, e as joias dos cargos para que forem legalmente eleitos.

Art. 15. A remissão da obrigação deste compromisso, gozando dos direitos e privilegios de Irmãos, pode ser concedida pela meza mediante a joia de quarenta mil réis.

CAPITULO VI.

Da obrigação dos Irmãos

Art. 16. Todo o Irmão desta Irmandade é obrigado:

- § 1.º Cumprir as disposições deste compromisso.
- § 2.º Satisfazer os annuaes vencidos e as joias dos cargos, para que forem legalmente eleitos.
- § 3.º Assistir as solemnidades da Irmandade e acompanhar o sacerdote Viatico, quando sahir aos enfermos.
- § 4.º Comparecer, ao toque da campainha, no consistorio, para organização da Irmandade.

CAPITULO VII.

Da atribuição e obrigação dos officiaes.

Art. 17. Ao provedor compete:

- § 1.º Presidir a meza administrativa.
- § 2.º Propor em meza os negócios da Irmandade.
- § 3.º Providenciar que a meza se forme nas épocas designadas neste compromisso.
- § 4.º Levar a vara da irmandade acompanhando o Santíssimo Sacramento imediato ao Palio.

Art. 18. Ao escrivão compete:

- § 1.º Presidir a meza na falta do provedor.
- § 2.º Propor em meza os negócios da irmandade.

~~Art.~~ 19. A ocupação de thesoureiro é de muita ponderação, porque nello depende a conservação dos bens, alfaias, ornamentos e mais utensílios e a economia necessária à prosperidade da Irmandade; por isso deve ser pessoa de merecimento e reconhecido zelo, em quem a Irmandade deposita toda confiança.

He de sua attribuição e obrigação:

§ 1.º Convocar a meza administrativa nas épocas designadas para serem cumpridas as disposições deste compromisso.

§ 2.º Ter sob sua guarda e responsabilidade o dinheiro e bens pertencentes à Irmandade, as alfaias, ornamentos e mais utensílios, que tudo receberá por inventário, guardados com acção e zelo, não podendo desfazer, vender ou trocar sem autorização da meza.

§ 3.º Inspecionar e fiscalizar as obras da Irmandade.

§ 4.º Pagar pelos créditos da irmandade as despesas ordinarias e as extraordinarias autorizadas pela Meza e as de pequena monta em casos urgentes.

§ 5.º Ter os livros necessarios em ordem legal para as escripturações da irmandade, não convindo que cada livro contenha mais de cem folhas.

§ 6.º Manter a boa ordem nas procissões e festas em que houver exposição do Santíssimo Sacramento.

§ 7.º Apresentar a meza no sabbado de Alleluia as nominatas de que trata o § 1.º do artigo 10, capítulo 4.º da eleição.

§ 8.º Despender a quantia necessaria com a solemnidade da Missa de Quinta feira Santa, ficando a despeza com a exposição e mais actos da Semana Santa, inclusive a festa da Resurreição, dependente da deliberação e votação da meza administrativa.

§ 9.º Fazer a competente nota de eliminação do irmão que se mudar definitivamente da parochia, passados quatro annos, sem ter feito comunicação.

§ 10.º Prestar contas de sua gerencia perante a Meza na Dominga de Bom Pastor, entregando ao Secretario as contas de receita e despeza para serem lidas, dando os esclarecimentos que forem precisos para que haja pleno conhecimento em negocio de tanta importancia.

Art. 20. O Thezoureiro emprestará gratis os ornamentos ricos para a festa da Padroeira, e para a de Corpo de Deos, quando haja de fazer-se; e para as outras festas na Igreja Matriz, poderá emprestar mediante a gratificação de doze mil reis pagos adiantados e para as festas nas mais Igrejas pela gratificação de vinte e cinco mil reis, as menos ricas por doze mil reis, obrigando-se primeiro o pretendente á indemnizar qualquer prejuizo havido no serviço, e tendo satisfeito a importancia da gratificação.

Art. 21. Ao Procurador compete:

§ 1.º Convocar a meza na falta do Thezoureiro.

§ 2.º Zelar na observação deste Compromisso.

§ 3.º Promover o acompanhamento funebre ao irmão que falecer.

§ 4.º Promover a cobrança das joias e dos annuas vencidos, recebendo do thesoureiro a relação dos vencimentos da irmandade e de outra qualquer quantia, que, sob título legitimo pertencer á irmandade.

§ 5.º Requerer em juizo a cobrança de dívidas e arrecadação de bens que pertencerem legitimamente á irmandade, usando dos poderes que em direito são permitidos aos procuradores bastantes, sendo firmes e valiosos os seus feitos como procurador da irmandade.

§ 6.º Ajudar o thesoureiro nas solemnidades da irmandade e nas festas em que houver exposição do Santíssimo Sacramento.

Art. 22. Haverá na irmandade um zelador, nas qualidades de irmão, proposto pelo thesoureiro, com approvação da meza e vencerá a gratificação annual de vinte e quatro mil réis.

He de sua obrigação:

§ 1º Cuidar no acceio do Consistorio da capella-mór e altar de Santissimo Sacramento, compondo-o conforme o rito e provendo-o de cera da irmandade.

§ 2º Compor e armar a capella-mór nas festividades da irmandade.

§ 3º Provêr de azeite a lampada, para que esteja sempre aceza, participando ao thesoureiro com tempo para que não haja falta.

§ 4º Zelar das alfaias, ornamentos e mais utensílios que o thesoureiro confiar sob sua guarda e responsabilidade.

§ 5º Aproximar as insignias para as procissões, e quando o Santissimo Sacramento sahir, em viatico, aos enfermos; assistindo com cera para o altar portatil, sendo pobre o enfermo.

§ 6º Convidar, de ordem do thesoureiro ou de quem seja competente, os irmãos para formação da meza, pondo em ordem o necessário no consistorio.

7º Ajudar nas solemnidades da irmandades, servindo de opa, quando o Reverendo Parocho chamar na falta de Sachristão, percebendo os emolumentos competentes.

CAPITULO VIII

Das joias e annuidade dos Irmãos.

Art. 23. As joias dos cargos da irmandade são:

§ 1º De Provedor quarenta mil réis.

§ 2º De Escrivão vinte mil réis.

§ 3º De Irmão annuo cinco mil réis.

§ 4º De annuidade de Irmão dous mil réis.

Art. 24. Não se contará annuidade ao irmão no anno em que ocupar alguns dos cargos da irmandade.

CAPITULO IX

Da receita e despeza.

Art. 25. A receita da irmandade constará de tudo quanto fôr oferecido e doado em bens ou em dinheiro e especialmente:

§ 1º Das joias dos officiaes e de irmãos annuos.

§ 2º De annuidade de irmãos de compromisso.

§ 3º Do producto da cera da capella mór e do throno nas festividades.

§ 4º Das esmolas agenciadas pelos irmãos encarregados pela meza administrativa.

Art. 26. A despeza será.

§ 1º Com a solemnidade da missa de quinta feira Santa, ficando dependente da deliberação da meza votar a quantia necessaria para

a exposição e mais actos da Semana Santa, inclusive a festa da Ressurreição.

- § 2.º Com missas pelos irmãos falecidos
- 3.º Com cera para o altar do Santíssimo Sacramento.
- 4.º Com azeite para a lampada.
- 5.º Com livros, sellos e cunetas.
- 6.º Com despezas ocasionadas por cobranças.
- § 7.º Com accio das alfaias e da igreja na parte que pertence à Irmadade.
- § 8.º Com a gratificação do zelador.
- § 9.º Com eventuaes de pequena monta, em casos urgentes.

CAPITULO X.

Dos deveres da Irmadade.

Art. 27. A Irmadade é obrigada:

§ 1.º A solemnisar a missa de Quinta feira Santa, deixando a disposição da meza administrativa votar as despezas com a exposição e mais actos da Semana Santa, inclusive a festa da Ressurreição, em vista da receita.

§ 2.º A mandar dizer missa pelos Irmãos vivos e falecidos em dia de quinta feira no seu altar à disposição da meza, em vista da receita.

§ 3.º A suffragar as almas dos Irmãos que falecerem, a saber com oito missas ao que tiver sido provedor e tesoureiro, seis ao escrivão e procurador e cinco missas aos mais Irmãos de compromisso.

§ 4.º A dar sepultura aos Irmãos, suas mulheres e filhos até a idade de quatorze annos.

§ 5.º A contribuir á sepultura os Irmãos que falecerem, suas mulheres e filhos menores.

§ 6.º Assistir com cera para o altar do Santíssimo Sacramento

§ 7.º Assistir com azeite para a lampada.

§ 8.º A ter uma tumba para condução de Irmãos falecidos.

§ 9.º A ter trinta e duas opas de seda encarnada.

Art. 28. A Irmadade se prestará ao funeral dos que, não sendo Irmãos, tiverem servido de provedor ou de escrivão, por devocão e serviço a Irmadade, bem como aos que forão Irmãos annos, mais de quatro vezes.

Art. 29. A Irmadade poderá prestar-se ao funeral dos que não são Irmãos mediante o emolumento de vinte mil réis.

CAPITULO XI.

Da meza administrativa.

Na meza legalmente eleita e congregada reside o poder administrativo da Irmadade.

Art. 30. E' de sua attribuição e dever:

§ 1.º Guardar e fazer cumprir as disposições deste compromisso.

- § 2. Dar e requisitar as providencias precisas para arrecadação de bens e rendimentos que lhe pertençam.
- § 3. Autorizar as despezas extraordinarias que forem necessarias.
- § 4. Votar as despezas com a solemnidade da Semana Santa, em vista da receita.
- § 5. Providenciar que haja saldo para fazer a renda, com que possa satisfazer as despezas extraordinarias.
- § 6. Nomear procuradores para agenciarem esmolas na párochia, para coadjuvação da festa da Semana Sancta.
- § 7. Reunir-se em meza todas as vezes que forem necessarias, e indispensavelmente, nas epochas designadas nos paragraphos 1., 2. e 3. do art. 6., capítulo 3..
- § 8. Nomear secretario para os trabalhos da meza a um dos irmãos, de bom expediente, isento do annual em quanto servir.
- § 9. Tomar contas da gerencia do thesoureiro, lendo o secretario descriminadamente a receita e despeza, procurando que haja pleno conhecimento em negocio de tanta importancia.
- § 10. Entregar por inventario ao novo thesoureiro o dinheiro, ornamentos, alfaias e mais utensilios e bens pertencentes a irmandade, na occasião da posse da nova meza.

CAPITULO XII.

Do altar e capellão da irmandade.

Art. 31. O altar da irmandade do Santissimo Sacramento é o altar mór em que o Revd. Parocho celebra os officios de seu ministerio; por isso a elle pertence, o officio de capellão da irmandade.

CAPITULO XIII.

Disposições geraes.

Art. 32. E' livre ao irmão desligar-se da irmandade, despedindo-se por escripto dirigido à meza administrativa, perdendo por esse acto os direitos e privilegios de irmão.

Art. 33. Sendo exiguos os rendimentos da irmandade, e quanto é de summa necessidade formar renda com que possa subsistir-se; por isso o thesoureiro convencionará para a festa da Semana Sancta com a corporação de muzica que mais convier á economia de seu orçamento.

CAPITULO XIV.

Da reforma.

Art. 34. A irmandade poderá reformar em todo ou em parte, as disposições deste compromisso, quando assim exigirem seus interesses, reunindo com a meza administrativa mais doze irmãos de com-

promisso, submettendo aos poderes civil, e ecclesiastico para approvação, sem a qual não terá vigor nem execução.

Passe-se carta de confirmação.

Palacio do Governo em Goyaz, 6 de Junho de 1874.—Antero Ciceron de Assis.

III

N.º 1811.—Acto de 1.º de Setembro de 1874.

O Presidente da Província, usando da autorização que lhe foi conferida pelo § 2.º do art. 4.º da lei n.º 522 de 16 de Julho do corrente anno, resolve:

Art. 1.º Ficão criados na Secretaria do Governo desta Província os lugares de oficial maior e de ajudante do archivista, o primeiro com o vencimento de 1:400\$000 rs. annuaes e o 2.º com o de 840\$000 rs.

Art. 2.º Em quanto não for expedido novo regulamento para a mesma repartição, se observará o seguinte:

1.º Ao oficial maior fica competindo substituir no secretario em suas faltas ou impedimentos e coadjuval-o em tudo quanto lhe é incumbido pelo regulamento de 8 de Maio de 1861.

2.º Ao ajudante do archivista coadjuvar a este nos trabalhos a seu cargo.

Manda, por tanto, que neste sentido se expeção as necessárias ordens e comunicacões. Palacio do governo de Goyaz, 1.º de Setembro de 1874.

—Antero Cícero d'Assis.

N.º 1816.—Acto de 16 de Setembro de 1874.

O Presidente da Província, para execução da resolução n.º 520 de 10 de Julho do corrente anno, determina que a força policial, criada pela citada resolução, se reja provisoriamente pelo regulamento de 3 de Novembro de 1858, na parte que lhe for applicável, devendo o uniforme ser o seguinte:

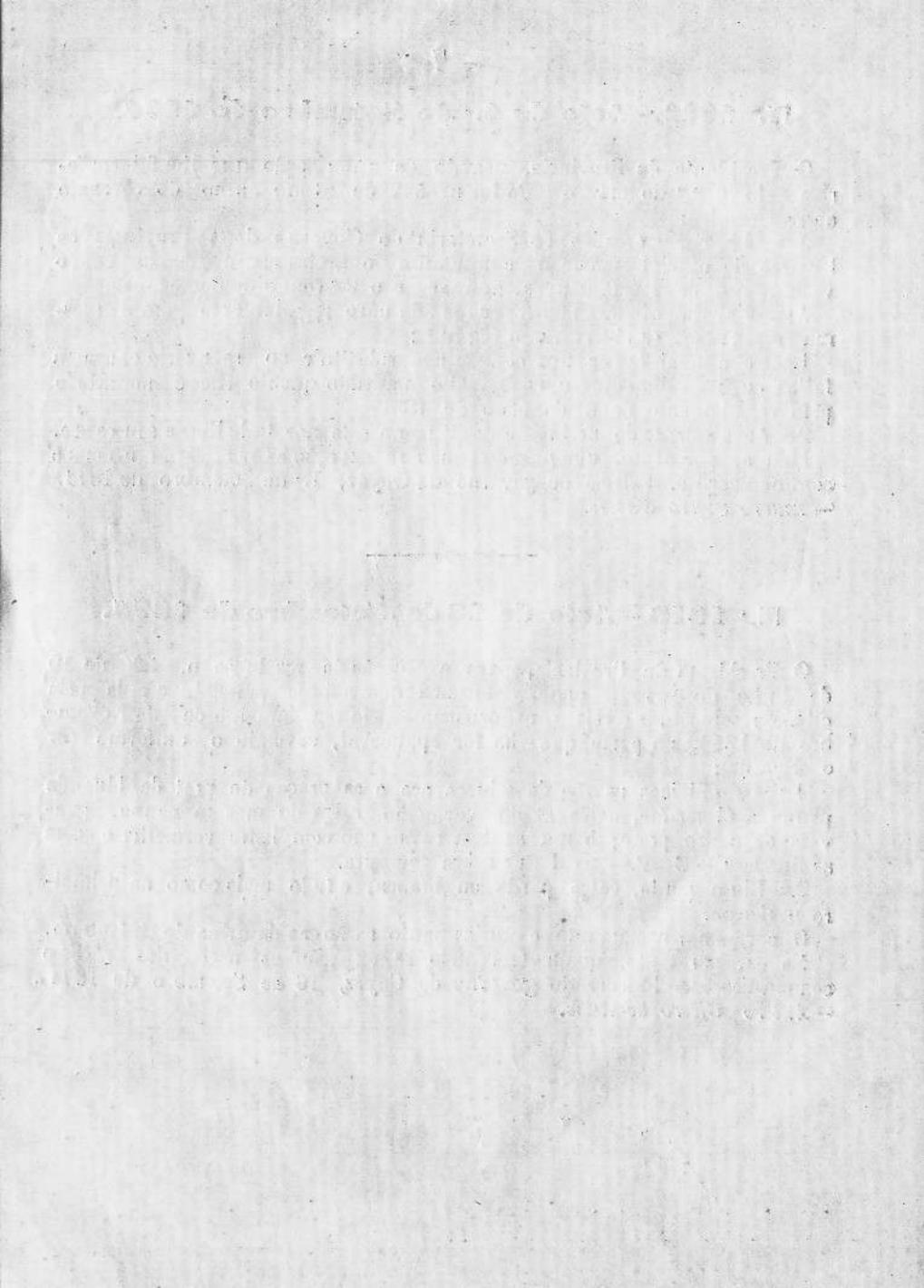
1.º Os officiaes usirão de sobrecasaca e as pracas de pret de blusa de panno azul ferrete, avivadas de vermelho, calça do mesmo panno, gravata de couro preto; bonet azul à eavaignac com listra vermelha e com as iniciaes —C. P.— na listra sobre avizeira.

2.º Blusa parda, calça parda ou branca, e tudo mais como no primeiro uniforme.

O correame, armamento e equipamento serão os da arma de infantaria.

Manda, por tanto, que neste sentido se expeção as necessárias ordens e comunicacões. Palacio do governo de Goyaz, 16 de Setembro de 1874.

—Antero Cícero de Assis.



REGULAMENTO PROVINCIAL DE 1874.

N.º 1843.—ACTO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1874

O presidente da província usando da atribuição que lhe confere o § 4º do acto adicional à constituição e § 3º. do artigo 8º. da lei n.º 502 de 29 de Julho de 1873, resolve que na arrecadação das rendas provinciais se observe o seguinte:

Regulamento

1.º EDITAL

CAPITULO 1º.

Art. 1º. A mesa de rendas, as collectorias e as recebedorias arrecadarão os impostos e rendas provinciais, observando as disposições deste regulamento.

Art. 2º. Compete exclusivamente ás collectorias a arrecadação dos seguintes impostos:

- § 1º. Decima urbana.
- 2º. Taxa de legados e heranças.
- 3º. Dita sobre escravos que exercerem officios mechanicos.
- 4º. Meia siza sobre a venda de escravos.
- 5º. Imposto sobre tavernas e armazens.
- 6º. Dito sobre rezes mortas.
- 7º. Direitos sobre venda de aguardente.
- 8º. Dito sobre generos de consumo:
 - 1º. Sobre cada rolo de fumo.
 - 2º. Sobre generos de lavoura.
 - 9º. Novos e velhos direitos.
 - 10º. Lotação de officios de justiça.
 - 11º. Emolumentos das repartições provincias.
 - 12º. Matricula dos estudantes do lycéo.
 - 13º. Cobrança da dívida activa anterior e posterior a 1º. de Julho de 1836.
- § 14º. Receita eventual.

Art. 3º. As collectorias arrecadarão mais as seguintes verbas da renda provincial:

- § 1º. Aluguel da casa do mercado.
- 2º. Dons gratuitos
- 3º. Bens do evento.

Art. 4º. As recebedorias arrecadarão os seguintes impostos:

- § 1º. Direitos de exportação:
 - 1º. Sobre escravos.
 - 2º. Sobre cada boi, garrote, vacca, novilha, egua, cavallo, poldro ou poldra.
 - 3º. Sobre cada cabeça de gado suíno, lanigero e cabrum.
 - 4º. Sobre todos os couros e pelles cruas ou cortidas.
- 2º. Passagem de rios.
- 3º. Taxa itineraria.
- 4º. Dita de barreira.

Art. 5º. A mesa de rendas compete a arrecadação de todos os impostos e verbas de rendas provinciais dos contribuintes residentes dentro

do territorio da freguezia ou municipio em que estiver estabelecida esta repartição, assim como daquelles impostos que possão ser pagos em qualquer estação fiscal.

CAPITULO II.

SECÇÃO 1^a.

Decima Urbana.

Art. 6^o. Nas cidades e vilas dentro dos limites marcados neste regulamento e nas povoações que tenham mais de 50 casas ficão sujeitos ao imposto de 5 %, todos os predios de qualquer dimensão que sirvão ou possão servir para habitação, uso ou recreio, edificados em ruas ou chacaras; assim também os predios destinados somente para negocio, divertimento publico ou particular, para deposito de qualquer especie, e outros quaequer edificios, seja qual for a sua forma exterior, ou denominação, com tanto que sejam imóveis, embora se conservem fechados.

Art. 7^o. Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1^o. Os predios do domínio da administração geral, provincial, e municipal, embora alugados

§ 2^o. As igrejas, comprehendendo as capellas.

§ 3^o. Os hospitaes, asilos para orphãos e os estabelecimentos de caridade.

§ 4^o. Os predios ocupados por seus proprietários, cujo aluguel não exceda de 20\$000 rs. annuamente.

Art. 8^o. São obrigados ao pagamento do imposto:

§ 1^o. Todos os proprietários de predios, usufructuários e foreiros.

§ 2^o. Todos os testamenteiros, curadores, tutores, administradores, depositários publicos ou particulares, procuradores, a cujo cargo estiverem a guarda e administração de predios urbanos, sem dependência de licença da autoridade a quem devão dar conta.

§ 3^o. Todas as corporações de mão morta que possuirem predios, pagando os thesouros independentemente de autorização da mesa.

Art. 9^o. Os juizes à cujo cargo estejam os julgamentos das contas das irmandades, ordens terceiras ou confrarias, dos testamenteiros, das partilhas nos inventários, não as julgarão sem que aos autos de prestação das contas ou aos de inventário esteja junto o talão ou conhecimento respectivo, que prove estar paga a decima daquelles predios que possuirem, administrarem ou devão ser partilhados.

Art. 10. Nenhuma accão será iniciada em juizo para cobrança de alugueis vencidos, nenhuma outra será de initivamente julgada, quando versar sobre prelio, sem que esteja junto aos autos o competente conhecimento do pagamento da decima,

Art. 11. Nas escripturas de compra e venda, doação, dote ou troca, nas cartas de arrematação e adjudicação de predios, serão transcriptos os conhecimentos do pagamento do imposto da decima até a data da ultima cobrança.

Art. 12. Os juizes, escrivães e tabelliaes que infringirem as dis-

posições dos artigos antecedentes, ficão sujeitos à multa de 20\$000 a 50\$000 réis.

Art. 13. Os collectores, administradores de recebedorias, e o administrador da meza de rendas no lugar desta, com o presidente das respectivas câmaras municipais ou com o vereador pelas mesmas indicado, farão a demarcação dos limites, cujos predios ficão sujeitos à decima. Esta demarcação será feita no mez de Abril e durará por quatro annos.

Art. 14. Nasquellas povoações onde não houver câmara municipal, e que, na forma deste Regulamento, estejão os predios sujeitos ao imposto da decima, a demarcação será feita pelo agente fiscal com o seu respectivo escrivão.

Art. 15. Feita a demarcação, lavrar-se-há um edital, que sera affixado nos lugares mais públicos, ou publicado pela imprensa, onde houver, sendo necessária uma copia para o presidente da província e outra para a thesouraria provincial.

Art. 16. O administrador da meza de rendas, no seu distrito, e os collectores farão, dentro dos mezes de Abril e Maio, o lançamento da decima dos predios urbanos de dous em dous annos.

§ Unico. Dentro do biénio não se poderá fazer alteração arbitrária no lançamento, salvo os casos de demolição, ruina, reedição e aumento ou diminuição de comodos.

Art. 17. Sempre que se houver de fazer o lançamento dos predios sujeitos ao imposto da decima, será anunciado pela imprensa ou por meio de edictos, declarando-se a época em que deverá comejar. Da mesma modo se procederá quando findar o lançamento.

§ 1.^º A proporção que se fôr fazendo o lançamento, será remetida aos proprietários ou à quem competir pagar o imposto dos predios lançados, unicamente, onde se declarará o arbitramento do valor da decima, o numero do predio, o nome da rua em que estiver situado e o prazo para o recurso.

§ 2.^º A importânciâ do imposto será calculada sobre o aluguel anual, sem deducção alguma, à vista dos recibos dos alugueis e outras informações que forem dadas aos lançadores.

§ 3.^º Quando houverem motivos justificados para não merecerem créditos os recibos que forem apresentados quanto à importânciâ do aluguel, poderão os lançadores impugnar-los e proceder à arbitramento dos alugueis, podendo os interessados interpor o competente recurso dessa decisão.

§ 4.^º Para aquelles predios, nos quaes residirem os proprietários ou que não estiverem ocupados, será arbitrado pelos lançadores um aluguel, e sobre elle será calculada a decima.

§ 5.^º O imposto será deduzido do rendimento do predio por inteiro, incluinlo-se todo terreno anexo e que a elle pertence, embora tenha mais de um locatário.

§ 6.^º Se algum predio fôr encontrado em estado de ruina ou reedição de modo a não poder ser habitado, far-se-há uma declaração no lançamento para não ficar sujeito ao imposto em quanto se conservar inhabitável.

Esta dispensa do pagamento da decima em caso algum importa

restituição do imposto já pago, mas refere-se unicamente ao pagamento no exercício futuro, si nesse tempo não estiver reedificado o predio.

§ 7. Se algum predio fôr destruído por incendio ou outro qualquer sinistro ou estiver arruinado por outra causa, de modo que não possa ser habitado, e tenha de ser reconstruido, ou concertado, depois de feito o ultimo lançamento, é o proprietário ou quem de direito seja responsável pelo imposto, obrigado a declarar isto mesmo na respectiva estação fiscal, para que fique isento do pagamento do imposto ainda não vencido.

Art. 18. Depois de feito o lançamento e esgotado o prazo para o recurso, serão escripturadas em livro especial todas as notas tomadas pelos lançadores, que devem comprehender o nome do responsável, a rca em que está situado o predio, o seu numero, a declaração dos andares e loja que tiver, e se ocupados pelo proprietário ou se alugados.

Art. 19. O prazo para interposição do recurso correrá do dia em que o responsável receber a comunicação do lançamento do predio.

Art. 20. O imposto da decima urbana será pago nos meses de Julho e Agosto. Os contribuintes que não pagarem no tempo competente, ficão sujeitos à multa de 6 ./- annuaes até o pagarem.

Art. 21. Findo o exercício financeiro, será remettida á meia de rendas ou á thesouraria de fazenda provincial uma relação de todos os devedores com a declaração da importancia do débito.

SEÇÃO 2.^a

Da taxa de heranças.

Art. 22. Toda herança testamentaria ou ab-intestada cujos herdeiros não forem ascendentes ou descendentes legítimos, fica sujeita ao imposto de 10 a 20 ./-.

Art. 23. A taxa será arrecadada pelo seguinte modo:

§ 1º Na razão de 10 ./- se a herança ou legado fôr transmitido a parentes collateraes até 2º grão, conforme o direito canonico, ao conjugé sobrevivente, se houver testamento.

§ 2º Na razão de 15 ./- se o legado ou herança fôr transmitido aos collateraes além do 2º grão ou ao conjugé sobrevivente.

§ 3º Pagarão a taxa de 20 ./- todos os herdeiros ou legatários não comprehendidos nos §§ antecedentes.

Art. 24. São parentes comprehendidos no 2º grão:

1º Os irmãos.

2º Os sobrinhos filhos dos irmãos.

3º Os tios, irmãos dos pais.

4º Os primos, filhos dos irmãos dos pais.

Art. 25. Os filhos legitimados por subsequente matrimonio ou de conformidade com a lei de 2 de Setembro de 1847, não estão obrigados ao pagamento deste imposto, ainda concorrendo com irmãos filhos legítimos.

A mesma disposição em caso idêntico é aplicável aos ascendentes.

Art. 26. Se as heranças e legados forem deixados para usufructo, será a taxa deduzida pela forma seguinte:

§ 1º Se fôr vitalicio e consistir em bens de raiz será deduzida do rendimento de um anno multiplicado por 10 na razão da 3ª parte da taxa estabelecida nos §§ do art. 23.

§ 2º Se fôr temporario, de todo rendimento do tempo do usufructo, nunca porem excedendo de 10 annos.

§ 3º Se consistir em bens moveis e semoventes, se deduzirá a metade do imposto da taxa sobre o valor em que forem arbitrados nos respectivos inventarios, com declaração, porem, de que os escravos menores de 12 annos só ficão sujeitos ao imposto depois de completarem esta idade.

Art. 27. Se o herdeiro do dominio directo dos bens deixados em usufructo fôr sujeito à taxa, por ella será responsavel na occasião em que entrar na posse, não podendo ser lavrada a quitação do recebimento sem que prove ter pago o imposto.

Art. 28. O imposto sobre heranças e legados não é extensivo às novidades e rendimentos havidos depois da morte do testado ou ab-intestado, salvo se o inventario não fôr começado dentro dos prazos marcados no art. 45.

Art. 29. Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1º As doações de liberdade, ou os legados deixados, afim de alforriar escravos.

§ 2º Os legados e heranças deixadas ás casas de caridade, hospitaes, para construccion, reeificação ou concerto de matrizes e igrejas ou seminario episcopal desta proviucia.

§ 3º Os premios ou legados deixados aos testamenteiros que não forem superiores á vintena testamentaria.

§ 4º Os legados pios e aquelles destinados a serem repartidos em esmollas pelos pobres.

Art. 30. As heranças sujeitas ao imposto serão arrecadadas, inventariadas e partilhadas, com audiencia do procurador fiscal, no termo da capital, e dos outros agentes fiscaes nas outras cidades e villas da província.

Art. 31. Os juizes perante quem se proceder á arrecadação e inventario de bens sujeitos à taxa a requerimento dos interessados ou ex-officio, farão citar previamente o procurador fiscal ou os outros agentes da fazenda provincial para todos os actos de inventario, indepeniente da assistencia e promocão do promotor dos residuos.

Art. 32. A avaliação dos bens sera feita por louvados, á aprasimento das partes e dos agentes da fazenda provincial. Do mesmo modo se procederá a respeito dos partidores onde os não houver privativos do juizo.

Art. 33. Encerrado o inventario, depois de fallarem os interessados, sera ouvidão o procurador fiscal sobre as declarações do inventariante, impugnação dos interessados, dividas passivas attendidas no inventario e despezas feitas depois do falecimento do inventariante.

Art. 34. Antes de fazer-se a partilha será pago o imposto, cuja importancia sera calculada pelo contador do juizo.

§ 1º Para este fim o escrivão passará uma guia em duplicata,

na qual declarará os nomes do inventariado, dos herdeiros e legatários, e a importância do quinhão hereditário. Por estas guias se fará o pagamento na estação fiscal competente, que será notado n'ellas das quais uma será junta ao inventário.

S. 2. Não será passada a guia para pagamento da taxa sem que conste ter sido ouvido o agente da fazenda provincial sobre o cálculo da importância do imposto.

Art. 35. Quando aconteça não terem absolutamente os legatários ou herdeiros meios para pagamento da taxa, não havendo dinheiro entre os bens deixados, e reconhecendo o agente fiscal a exactidão da falta de meios dos herdeiros ou legatários, requererá ao juizo que mande pôr em praça dos bens, da herança que forem de mais fácil venda, tantos quantos cheguem para o pagamento.

Art. 36. Si forem à praça bens de raiz e por falti de arrematante forem adjudicados à fazenda provincial, se o valor delles for inferior ao total do imposto, os legatários ou herdeiros serão obrigados a fazer de seus quinhões as devidas tornas de modo a não ser prejudicada a fazenda provincial com o abatimento da lei de 20 de Junho de 1774.

Art. 37. As despezas judiciais não correrão por conta da fazenda provincial, e do imposto calculado não se fará dedução alguma, sendo pelo contrario recolhida integralmente aos cofres da respectiva estação fiscal.

Art. 38. Quando se der adjudicação de bens, o agente fiscal poderá efectuar a venda do imóvel particularmente por conta da fazenda provincial, exorcando-se com todo zelo para que se efectue essa venda com o maior incremento para a fazenda provincial.

Art. 39. Quando forem arrematados os bens adjudicados à fazenda provincial e o producto da arrematação for superior à taxa, depois de abatidas as despezas judiciais, será entregue o excedente ao inventariante.

Art. 40. Si o inventariante ou algum dos herdeiros ou legatários pagai por si e por outros a taxa que for devida, na parilha lhe serão lançados bens para indemnização dos que por outros tiver pago.

Art. 41. Si algum dos interessados não se conformar com a parilha e appellar da sentença, sem que contendá com a fazenda provincial, os agentes fiscais proseguirão na arrematação dos bens e farão recolher o dinheiro líquido ao cofre.

Art. 42. A taxa de herança e legados recahe sobre todas as espécies de bens, direitos e acções, sendo compreendidos os títulos de fundos públicos, as acções de companhia ou sociedades nacionaes ou estrangeirass.

Art. 43. Para avaliação de apólices da dívida pública, acções de companhia, ou sociedades, se regularão os avaliadores pelas últimas cotações officiais de que tiverem notícia.

Art. 44. A renúncia de qualquer legado ou herança ou usufructo não isenta do pagamento da taxa aquelle a quem passar a pertencer esse legado, herança ou usufructo.

Art. 45. Trinta dias nas cidades e vilas onde residir o juiz, e ses-

senta nos outros lugares depois do falecimento do testador ou ab-intestado, cujos herdeiros ou legatários estejam sujeitos à taxa, será começado o inventário.

§ Único. Si dentro d'esse prazo não for começado o inventário ou, se depois de começado, for adrede demorado, serão compelidos a fazê-lo ou concluir-o os testamenteiros, herdeiros, inventariantes, sendo a herança sequestrada e os bens daquelles que estiverem na posse delas, procedendo-se no caso de revelia á arrematação dos que forem precisos para pagamento da taxa que venha a liquidar-se, calculando-se sobre toda a herança inclusive as novidades e rendimentos havidos depois do falecimento do testador ou ab-intestado.

Art. 46. Os subdelegados de polícia, logo que sejam informados ter falecido alguém no distrito de sua jurisdição, que não tenha deixado herdeiros, ascendentes, ou descendentes, e hajão bens para se inventariar, comunicarão, no prazo de cinco dias, ao procurador fiscal na capital, nos outros lugares aos agentes fiscais, sob pena de 50\$000 rs. de multa.

Art. 47. Nenhum testamento será cumprido sem que tenha sido apresentado à estação fiscal do lugar onde tiver falecido o testador. Será lançada no testamento a declaração de ter sido apresentado, assignada pelo chefe da repartição, sem prejuízo dos mais registos legaes.

Art. 48. Os testamentos apresentados nas estações fiscais serão inscritos em um livro próprio, aberto, rubricado e numerado pelo in pector da thesouraria provincial ou por um empregado da mesma thesouraria por elle comissionado. O administrador da meza de rendas terá esta atribuição para aquellas collectorias sujeitas à sua jurisdição.

§ 1.º A inscrição constará do numero do testamento, nome do testador, dia d' falecimento, designação do nome dos herdeiros e legatários, natureza dos legados ou herança.

§ 2.º Em ordem chronologica serão lançados os pagamentos das taxas com indicação e referência a respectiva verba testamentaria.

Do mesmo modo se praticará no inventário dos intestados, cujos herdeiros deverem pagar o imposto.

SECÇÃO 3.^a

Taxa de 45000 rs. sobre escravos que exercerem ófficios mechanicos.

Art. 49. A taxa do § 12 do art. 2.º da Lei n. 522 de 16 de Julho de 1874, quando tiver de ser arrecadada, o será pela maneira seguinte:

§ 1.º O administrador da meza de rendas, no lugar desta, os colectores e administradores de recebedorias, nos distritos de sua jurisdição, quando fizerem o lançamento da decima urbana, farão também o dos escravos, cujos senhores estiverem obrigados á referida taxa, remetendo a estes um conhecimento em que se declare

o nome do escravo, sua profissão, o senhorio, a importancia da taxa e o exercicio a que pertence.

§ 2.º O imposto será devido, qualquer que seja o tempo que o escravo trabalhar pelo officio dentro do exercicio.

Art. 50. Para arrecadacão deste imposto serão applicaveis as disposições dos arts. 20 e 21 da seccão 1.º

SEÇÃO 4.º

Meia siza sobre escravos vendidos.

Art. 51. O imposto de meia siza será arrecadado na razão de 5 % sobre o valor de cada escravo vendido, adjudicado, permutedo, arrematado, dado in solutum, alienado em virtude de renúncia, ou de qualquer outra transacção equivalente a venda, compra ou troca.

§ 1.º Fica comprehendida na disposição do art. antecedente a cessão de direitos à herança ou legado em que figure escravo.

§ 2.º Quando não se possa conhecer o valor cedido em escravos da herança, a meia siza delles será cobrada depois de feita a partilha.

Art. 52. Quando o escravo pertencer a mais de um senhor, e fôr alienado somente em parte, a meia siza será cobrada nessa razão.

Art. 53. Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1.º A alforria de qualquer escravo onerosa ou gratuita, qualquer que seja o modo por que ella se effectue.

§ 2.º A transferencia, por qualquer forma, de escravos à fazenda provincial, nacional e aos estabelecimentos de caridade.

§ 3.º As doações incondicionaes de qualquer escravo.

Art. 54. Quando se effectuar a troca de um escravo por outro, será paga a meia siza como se fosse a transacção de um só; quando forem mais de um os escravos permutedos, será paga a meia siza correspondente á metade do valor dos escravos permutedos.

Art. 55. O tabellão ou escrivão de paz, únicos competentes para lavrar qualquer transacção de escravos, dará ao adquirente uma guia, na qual se declare os nomes e residencia dos contractantes, o nome, idade, côr, sexo, residencia e filiação e o numero da matricula do escravo e o preço ajustado: com esta guia se pagará na estação fiscal a meia siza, dando-se um conhecimento, que conterá todas as declarações supra, o qual será transcripto na escriptura ou termo que se houver de lavrar.

Art. 56. O pagamento da meia siza compete áquelle que recebe o escravo, salvo se outra cousa fôr convencionada.

Art. 57. Sendo o contracto desfeito legalmente no tempo permittido em direito, se não chegar a effectuar-se ou se fôr annullado por sentença passada em julgado, será restituída a importancia da meia siza arrecadada.

Art. 58. Aquelles que infringirem qualquer das disposições sobre o imposto da meia siza, ficão sujeitos á multa de 50000 rs.

SECÇÃO 5.*

Imposto sobre tavernas e armazens.

Art. 59. As tavernas e os armazens onde se venderem generos que se vendem naquellas, ficão annualmente sujeitos ao imposto de 6\$000 rs.

Art. 60. Ninguem poderá abrir taverna ou armazem sem que antes o declare á estação fiscal onde pretende abrir. O que o contrario fizer incorrerá na multa de 20\$000 rs.

Art. 61. No caso de venda, traspasso por qualquer titulo, o novo dono da taverna ou armazem ficará responsavel pelo imposto que o seu antecessor tenha deixado de pagar.

Art. 62. Nenhuma accão poderá o collectado propôr ou defender em juizo sobre negocios da respectiva taverna ou armazem sem que mostre pelo conhecimento competente, que juntará á petição inicial estar quite com a fazenda provincial.

Art. 63. Annualmente, no mez de Julho, será feito na estação fiscal competente, o arrolamento de todas as tavernas e armazens, e se procederá ao lançamento do imposto.

Art. 64. Logo que se concluir o lançamento e arrolamento, será publicado um edital contendo os nomes dos donos das tavernas e armazens, a rua em que fôr situada a casa do commercio e o numero.

Art. 65. Este imposto será pago em uma só prestação e em qualquer tempo do exercicio financeiro em que fôr feito o lançamento.

Art. 66. Nenhuma escriptura de venda, cessão, traspasse da taverna ou armazem por qualquer titulo se fará sem que seja transcripto o conhecimento do ultimo pagamento do imposto, sob pena de pagar o tabellião ou escrivão que o contrario fizer, a multa de 50\$000 rs.

Art. 67. O armazem ou taverna aberta em qualquer tempo do anno financeiro fica sujeito a pagar o imposto por inteiro.

Art. 68. As lojas em que se venderem generos, que, segundo o costume, se dispõem nas tavernas, estão sujeitas ás disposições contidas na pesente secção.

SECÇÃO 6.*

Direito sobre gado exportado.

Art. 69. O gado vaccum ou cavallar, exportado desta província para outra, fica sujeito ao imposto seguinte:

1.º Por cada boi ou garrote, cavallo ou poldro . . .	1\$000
2.º Por cada vacca ou novilha, egua ou poldra . . .	2\$000
3.º Por cabeça de gado cabrum, suino ou lanigero . . .	\$200

Art. 70. São isentos deste imposto:

S Unico. Os animaes de montaria e cargas dos viajantes, os empregados no costeio das tropas que transitarem desti para outra província, assim como os de serviço dos carros.

Art. 71. Quando qualquer pessoa não quizer pagar a taxa a que

estiver obrigada, o administrador da recebedoria embargará administrativamente, dos objectos de mais facil venda e segura guarda, quantos bastem para o pagamento devido, e quando por parte do infractor se commetta algum acto criminoso, o fará prender e remetter á authordade competente, acompanhado de nma parte circumstanciada do facto, indicando as testemunhas, e enviando os documentos que houverem a respeito da questão; devendo tambem dar de tudo conhecimento á thesouraria provincial.

Art. 72. Os objectos apprehendidos na forma do art. antecedente serão vendidos em praça para o pagamento devido, e das despezas que se fizerem, depois de findo o prazo para o recurso, si elle não fôr interposto, ou si o fôr, logo que seja decidido contra o recorrente.

Art. 73. Si prestar fiança idouea, ou caucionar por tempo certo, quantia equivalente ao imposto, multa e mais despesas, serão entregues os objectos ao multado.

Art. 74. Findo o prazo, si não tiver interposto o recurso, ou si elle fôr decidido á favor da fazenda, perderá a quantia, sendo o fiador obrigado a entrar logo com ella para os cofres provincias.

SEÇÃO 7.

Direitos sobre couros exportados.

Art. 75. Cada meio de solla, e os couros curtidos ou não, que forem exportados, de animaes de qualquer especie, estão sujeitos ao imposto de 200 rs. cada um.

Art. 76. Aquelle que fraudulentamente procurar eximir-se do pagamento deste imposto, fica sujeito ás disposições contidas no art. 71.

SEÇÃO 8.

Direitos sobre escravos exportados.

Art. 77. Nenhum escravo sahirá do territorio desta província sem que seo senhor ou quem o representar, tenha pago a quantia de cem mil réis.

Art. 78. Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1º. Os escravos que sahitem desta província em companhia de seus senhores e para seo serviço quando se retirarem temporariamente.

§ 2º. Aquelles que forem remetidos para serem entregues á seus senhores, e para seo serviço, quando tenhão sahido temporariamente da província sem os ter levado em sua companhia.

§ 3º. Os escravos daquelles que tenhão exercido emprego ou comissão e que se retirarem da província por terem sido exonerados do cargo que exercião, contanto que já possuissem estes escravos antes de virarem para esta província e os tenhão trazido consigo.

§ 4º. Os que sahirem por mudança definitiva de seus senhores, quando os títulos de domínio sejão de data anterior a 5 annos.

Art. 79. Para que os escravos possão sahir sem o pagamento do imposto, nos casos do art. antecedente, §§ 1º, 2º, e 3º, os seus senhores,

ou quem os representar, apresentarão nas recebedorias os títulos legaes de domínio.

Art. 80. Não estão comprehendidos nas disposições do art. 78 os escravos pertencentes aos negociantes de e-cravos quando se retirarem, ainda que temporariamente desta província, levando-os em sua companhia ou entregues aos seus prepostos.

Art. 81. A taxa paga pelo escravo do senhor que se mudar da província, mas a ella voltar dentro de um anno, trazendo o escravo, por não haver effeiciado sua mudança, será restituída por despacho do presidente da província.

Art. 82. Do mesmo modo se procederá a respeito da que tiver sido paga pela exportação do escravo para ser vendido por conta de seu senhor residente na província, e que dentro de um anno seja a ella reconduzido por não se ter efectuado a venda.

Art. 83. Os administradores das recebedorias por onde entrarem escravos que tenham apenas de passar por esta província, darão aos senhores ou conductores dos mesmos uma guia em que se declare esta circunstância, a qual se fará apresentada na recebedoria por onde tiverem de sahir os escravos, afim de que não seja exigido o imposto.

Art. 84. Si o escravo não fôr sujeito ao imposto, no caso do art. antecedente, e o dono ou conductor não apresentar a competente guia, ficará o mesmo escravo reido até que seja satisfeita esta exigencia, sendo seu senhor ou conductor responsável pela despesa; quando, porém, fôr pessoa conhecida e abonada, lhe será o escravo entregue, assinando um termo de responsabilidade pela importancia do dito imposto.

Art. 85. Aquelles escravos vendidos nesta província á pessoas residentes em outras, quando tiverem de sahir, ficarão sujeitos ao imposto.

SECÇÃO 9^a.

Direito sobre a renda de aguardente.

Art. 86. São obrigados ao imposto de 1\$000 rs. sobre cada barril de aguardente que fôr vendido:

§ 1º. Todos aquelles que venderem em grosso ou por miúdo aguardente simples ou composta, de qualquer grao, em engenhos, armazéns, tavernas, casas particulares, barracas ou outro qualquer estabelecimento, nas cidades, villas, em qualquer povoação, nas estradas ou nas fazendas.

§ 2º. O barril sobre o qual deve ser pago o imposto deverá conter a quantidade de 48 litros.

Art. 87. A lotação para o lançamento deste imposto será feita por dous arbitros, sendo um nomeado pelo collector, e outro pela pessoa que tiver de ser collectada.

Art. 88. No caso de não concordarem os arbitros no quantum da lotação, ambos elles se louvarão a um terceiro, o qual dará seu voto de desempate, e este será o que prevalecerá para o lançamento.

Art. 89. Para execução do que dispoem os dous precedentes arts.,

os collectores logo no começo do mez de Junho de cada anno, formarão uma relação das pessoas sujeitas ao pagamento deste imposto, e a farão publicar em editaes, convidando-as a comparecerem nas respectivas collectorias, dentro do prazo de 30 dias, sob pena de serem a lotação e lançamento feitos á revelia.

Art. 90. Quando qualquer contribuinte vender maior quantidade de aguardente que a lotada, fará na estação fiscal a competente declaração, sob pena de multa de 30\$000 rs.

Art. 91. Os que fraudulentamente venderem aguardente e declararem não fazer comércio d'esse genero, quando lotados, ficão sujeitos à multa de cem mil reis.

Art. 92. Em qualquer tempo em que fôr aberto qualquer estabelecimento onde se venda aguardente, fica o dono obrigado ao imposto, devendo declarar na estação fiscal afim de ser lotada a quantidade de aguardente.

Multa de 20\$000 reis ao infractor.

Art. 93. Encerrado o lançamento, poderão ser feitas as alterações que forem justificadas e os additamentos do que occorrer.

Art. 94. Quando qualquer estabelecimento passe á pertencer á outro proprietario, ficará este obrigado pelo imposto devido pelo seu antecessor.

Art. 95. Este genero, quando fôr exportado, pagará o mesmo imposto, e no caso de extravio, observar-se-hão as disposições da Secção 6.^a.

SECCÃO 10.^a

Imposto sobre generos de laroura.

Art. 96. Os generos de laroura que entrarem nas cidades, villas e outras quaesquer povoações desta Província para serem vendidos, consumidos, ou exportados desta para outras provincias, estão sujeitos ao imposto de 5 0/0 sobre seu valor na localidade.

§ 1.^a O imposto será calculado sobre o preço corrente dos generos, servindo de base o termo medio das vendas effectuadas.

§ 2.^a Os generos de laroura, ainda quando não produzidos nesta Província, estão sujeitos á este imposto.

§ 3.^a Os generos que tiverem pago o imposto e forem retirados dos mercados, se tornarem para elles, pagarão de novo o imposto.

§ 4.^a Só será levado em conta na estação fiscal o pagamento deste imposto feito em outra estação, em cujo lugar não se tenha realizado a venda do genero, quando do conhecimento apresentado pelo contribuinte constar por declaração feita pelo respectivo exactor a quantidade do genero que alli não foi vendido, devendo o exactor do lugar em que o mesmo genero fôr vendido, pôr essa nota no dito conhecimento.

Art. 97. Na Capital da Província e nos outros lugares onde houver mercados, com collectores especiaes, á estes compete a cobrança deste imposto.

Art. 98. Os conductores de generos pagarão o imposto antes de os entregarem, venderem ou exportarem, ficando sujeitos os infraatores á

multa de 10\$000 á 30\$000 reis, além da satisfação do imposto.

§ 1.^o Quando constar ao agente fiscal tereão sido entregues ou vendidos generos sem que fosse effectuado o pagamento do imposto, tomará as necessarias informações sobre a quantidade de generos, e arbitrará a quantia do imposto com a multa, comunicando logo ao contribuinte ter sido multado e estar devendo a quantia em quanto tiver arbitrado o imposto.

§ 2.^o O comprador e o vendedor, o que conduzir ou receber generos, são solidariamente responsaveis pelo imposto e pela multa.

§ 3.^o Do arbitramento do imposto e imposição da multa haverá sempre recurso, que só poderá ser interposto depois de recolhidas as repectivas quantias.

Art. 99. São considerados generos de lavoura e como taes sujeitos ao imposto:

Assucar, Rapaduras, Farinha de milho, dita de mandioca, Polvilho, Tapioca, Amendoin, Áves domesticas, Toucinho, Feijão, Arroz pilla-do, dito com casca, Fubá de milho, dito de arroz, Café, Marmellada, Goiabada, Mamona, Porcos, Carne de porco fresca ou salgada, Queijo, Requeijão, Manteiga, Milho.

Art. 100. No caso de extravio deste imposto, observar-se-hão as disposições da seccão 6.^o

SEÇÃO 11.

Imposto sobre o fumo.

Art. 101. O fumo que fôr introducido para consumo para ser vendido nas cidades, villas e outras povoações, ou exportado desta para outras provincias, está sujeito ao imposto de 500 rs. por cada um rôlo.

§ Unico. O rôlo de fumo terá o peso maximo de quinze kilogrammos: os que pesarem mais pagaráo como dous rôlos.

Art. 102. Para a arrecadação deste imposto são applicaveis as disposições da seccão 10.

SEÇÃO 12.

Direitos sobre rezas mortas para o consumo.

Art. 103. Por cada rez morta e exposta á venda para o consumo, será pago o imposto de 1\$280 rs., quando a carne verde fôr vendida á razão da mesma quantia por cada 15 kilogrammos.

§ 1^o Se os quinze kilogrammos de carne verde forem vendidos por maior preço será aumentado o imposto na razão de 640 rs. correspondentes ao aumento de preço de 320rs., em 15 kilogrammos.

§ 2^o Se a carne fôr vendida jsem ossos até o preço de 2:560 rs., por 15 kilogrammos, o imposto será de 1:600 rs. e quando exceder

— 14 —

a este preço se pagará na proporção acima estabelecida.

§ 3º Se a reza morta fôr destinada para o fabrico de carne secca, será o imposto reduzido a 10000 rs.

Art. 104. Antes de ser a carne exposta à venda, será pago o imposto de conformidade com o preço por que tiver de ser vendida.

Art. 105. Os infractores ou aquelles que declararem vender a carne por um preço e a expuzerem à venda por outro maior, pagarão a multa de 20\$000 rs., alem do pagamento do imposto.

SECÇÃO 13.

Novos e velhos direitos.

Art. 106. O imposto denominado novos e velhos direitos, será cobrado de conformidade com a seguinte tabella:

1º De legitimação e adopção de filhos	50000
2º De emancipação	30000
3º Suplemento de idade	40000
4º De suprimento de consentimento de pai ou tutor para casamento	50000
5º Habilidades para receber herança, por cada herdeiro	20000
6º Folha corrida	35000
7º Escriptura de casamento por arrhas	10000
8º Administração de capellas	50000
9º Prorrogação por cada anno	20000
10º Licença para criação de capellas e oratorios dentro das povoações	200000
11º Criação de irmandade, confraria, ordem terceira, companhia ou sociedade	50000
12º Confirmação de compromissos ou estatutos	20000
13º Escripturas e escriptos particulares de destractos, contractos e ractificacoes	35000
14º Escriptura de doação; 2 / sobre o valor da doação	50000
15º Licença para uso de armas	50000
16º Caução de opere de noliendo	20000
17º Fianças em processos criminaes; 2 / sobre a quantia da fiança	50000
18º Prorrogação de prazos nos contractos como governo provincial	50000
19º Levantamento ou allivio de multas impostas por faltas em contractos celebrados com o governo provincial	100000
20º Caução de lei, assessoria civil de qualquer natureza	40000
21º Justificação de gêneros e serviços, comprehendendo as diligências de vija e costumes	50000
22º Provisão vitalicia de advogado não formado	250000
23º Dita por menos de 3 annos	100000
24º Dita vitalicia de solicitador	150000
25º Dita por menos de 3 annos	100000
26º Dita vitalicia para promotor das capellas e residuos	60000
27º Provisão por menos de 3 annos	20000

28. Dita vitalicia de solicitador de residuos	I	65000
29. Dita por menos de 3 annos		25000

As licencias para advogar ou servir de procurador em uma causa, pagaráo só cinco mil reis.

Art. 107. Os empregados provinciales aposentados pagaráo mensalmente durante o 1.^o anno 20 0/0 sobre os seus vencimentos.

Art. 108. Todas as escripturas, concessões, termos e instrumentos sujeitos á este imposto, não poderão produzir efeito algum sem que tenha elle sido pago.

Art. 109. O escrivão ou aquelle que tiver de lavrar qualquer escriptura, termo ou instrumento, sujeito á este imposto, não o fará sem que lhe seja apresentado o conhecimento de ter sido elle pago, devendo mencionar na escriptura ou termo o numero, a data do conhecimento e a importancia paga, sob pena de sofrer a multa de 25\$000 reis.

SECCÃO 14.*

Lotação de officios de justiça.

Art. 110. Os officios de justiça pagaráo 5 0/0 sobre o rendimento annual de conformidade com a lotação que tiver sido organisada.

Art. 111. Este imposto será pago de uma só vez antes do nomealo entrar em exercicio. Si, porém, exceder de 30\$000 reis, será pago em duas prestações e no 1.^o anno.

Art. 112. Estão isentos do pagamento do imposto:

1. Os escrivães das subdelegacias de polícia e os dos juizes de paz.
- 2.^o Os meirinhos ou officiaes de justiça.

SECCÃO 15.*

Direitos sobre empregos provinciales.

Art. 113. Os empregados provinciales pagaráo mensalmente durante o 1.^o anno dez 0/0 de todos os vencimentos do emprego.

Art. 114. Si o empregado fôr nomeado por acceso pagaráo durante o 1.^o anno 10 por 0/0 sobre o accrescimo do vencimento.

Art. 115. Não é applicável a disposição do artigo anterior a aquelle que, tendo sido exonerado á seu pedido ou demitido do cargo que exerce a, fôr depois nomeado para o mesmo ou diferente emprego.

Art. 116. Exceptua-se da regra estabelecida no art. 113:
§ Unico. Os empregados em comissão, cuja duração não exceder de um anno.

SECCÃO 16.*

Emolumentos das Repartições Provincias.

Art. 117. Serão cobrados, conforme a seguinte tabella, os emolumen-

tos das reparticoes provincias.	
1. Pelo feitio e registro de titulo de nomeação, aposentadoria ou jubilação	5 % do vencimento, quer seja ordenado ou gratificação.
2. Pela apostilla nos respectivos titulos	Idem da diferença do vencimento.
3. Pelas nomeações interinas	Metade do que pagão os efectivos.
4. Pelo termo de juramento do emprego com vencimento	5\$000 reis.
5. Pelo registro na thezouraria de fazenda provincial de qualquer titulo que não fôr passado nella	2\$000 reis.
6. Feitio e registro de patentes de officiaes da Guarda Nacional até Capitão	20\$000 reis.
7. Pelo registro de qualquer titulo de nomeação do Governo Imperial	4\$000 reis
8. Pelo registro de diplomas concedendo titulos, honras, graças, mercês e distincções, excepto aos militares por serviços militares	5\$000 reis.
9. Pelo registro de provisões de vigarios collados	6\$000 rs.
10. Pelo das de vigarios encommendados	2\$000 rs.
11. Pelo de cada pagina de requerimento e documentos annexos	\$400 rs.
12. Pelo feitio e registro de carta de confirmação de compromissos de irmandade ou estatutos de qualquer associação civil	5\$000 rs.
13. Pelas reformas dos mesmos	2\$500 rs.
14. Pela rescisão de termos de qualquer contracto sendo requerida	10\$000 rs.
15. Pelo levantamento de multas impostas por infracção de contractos	5 % da importancia das multas.
16. Pelo feitio de passaportes de nacionaes e estrangeiros, a saber:	
Para fóra do Imperio	6\$000 rs.
Para dentro do Imperio	3\$000 rs.
17. Pelo feitio e registro de título de licença, com vencimento, aos empregados publicos e officiaes militares	1\$000 rs. por cada mez. \$500 rs. por cada mez.
18. Idem sem vencimentos	Não se cobrará mais de 2\$000 rs. por estas e 4\$000 rs. por aquellas.
19. Por despacho ou portaria de licença de qualquer outra natureza	2\$000 rs.
20. Por averbação de licença	1\$000 rs.

21.	Licença para abrir aula de ensino primario e secundario particular	5\$000 rs.
22.	Por cada reforma da mesma	2\$500 rs.
23.	Portaria ou ordem a beneficio de partes	4\$000 rs.
24.	Ditas com salvas ou 2. ^{as} vias	Metade do que se paga pelos originaes.
25.	Por cada quitação aos exactores	2\$000 rs.
26.	Pela concessão para ter porto particular em rios, cujo rendimento de passagem pertencia ou devia pertencer á fazenda provincial	10\$000 rs.
27.	Por levantamento de pontes 5 leguas acima ou abaixo das passagens ou estações arrecadadoras	10\$000 rs.
28.	De certidão por lauda escripta	\$600 rs.
29.	Busca por cada anno contado da data do documento	\$200 rs.
	Se a certidão contiver diversos objectos, contar-se-ha a busca por cada um delles.	
	Pelos despachos de licença aos empregados que não tem vencimentos e aos officiaes, inferiores e guardas nacionaes, não se pagará emolumento algum.	

SEÇÃO 17.

Matricula dos estudantes do lycéo.

Art. 118. O secretario da instruccion publica, que na forma do art. 8º do regulamento do 1º de Dezembro de 1856, deve abrir a matricula dos estudantes, não o fará sem que estes apresentem conhecimento em forma de haverem pago na estação competente a taxa annual de 5\$000 rs., para cujo fim lhes dará uma guia com declaração do nome do matriculado, seus pais, naturalidade e idade, fazendo menção no termo que lavrar do numero do conhecimento, sua data e importancia paga.

Art. 119. Ainda mesmo que o estudante tenha de frequentar diversas aulas do lycéo, só pagará durante o anno lectivo a taxa da 1ª matricula.

Art. 120. Ao infractor das disposições da presente secção, será imposta a multa de 10 a 30\$000 reis,

SEÇÃO 18.

Aluguel da casa do mercado.

Art. 121. Os productores e negociantes que trouxerem generos ao mercado e os expuixerem á venda, além dos direitos sobre os generos, pagaráo o aluguel do commodo, que ocuparem, conforme está disposto na lei n. 459 de 30 de Setembro de 1870.

SECCÃO 19.

Rendimento da Typographia Provincial.

Art. 122. No 1º dia útil de cada mez será recolhida á thesouraria de fazenda provincial a renda do mez que findar.

Art. 123. Haverá na typographia um livro de receita e despeza escripturado pelo 2º compositor, e nelle serão lançadas as quantias recebidas pela impressão de artigos e as quantias que forem recolhidas á thesouraria, a importancia dos pedidos que forem attendidos para o expediente da typographia e outra qualquer despeza.

Art. 124. A exceção do expediente do governo provincial, artigos da redacção e os de interesse geral, todos os mais que forem publicados, serão pagos adiantadamente por quem os mandar publicar.

Art. 125. Compete ao 1º compositor receber as quantias pagas, pelas publicações e recolher-as no tempo determinado á thesouraria.

SECCÃO 20.*

Bens do evento.

Art. 126. São considerados bens do evento, e como taes serão arrecadados e inventariados sob a fiscalização dos agentes da fazenda provincial até serem arrematados:

§ Único. Os animaes de qualquer especie, cujos senhores ou donos não se conhecem.

Art. 127. O juiz competente, sempre que tiver noticia da existencia de bens vagos no seu termo, os fará imediatamente entregar a um depositario, lavrando-se um termo de apprehensão.

§ 1º. Feita a apprehensão e entrega do animal, mandará logo o juiz ex-officio que sejam affixados por 20 dias, publicados pela imprensa, onde a houver, e apregoados na 1.ª audiencia que se seguir editaes, anunciando a apprehensão e descrevendo minuciosamente todos os signaes por onde possa ser conhecido o animal appreendido.

§ 2º. Fiado o prazo de 20 dias, o juiz mandará por em leilão, na 1.ª audiencia, o animal appreendido, e na seguinte proceder-se-há á arrematação pelo maior preço que fér alcançado.

§ 3º. Deduzidas as despezas feitas pelo depositario, e as judiciaes, dará o escrivão ao arrematante uma guia para recolher aos cofres da collectoria respectiva o producto liquido, 24 horas depois da arrematação.

Art. 128. Todo aquelle que tiver em seu poder qualquer bem do evento, declarará perante o juiz o lugar e o dia em que o encontrou, descrevendo todas as qualidades do objecto achado, sob pena de pagar a multa correspondente ao valor do bem.

Art. 129. Incumbe ao depositario:

§ 1º. Ter em boa guarda os bens depositados, requerendo ao juiz imediatamente depois de os receber, que seja arbitrada a despeza

diaria com os ditos bens, não podendo ser paga despesa alguma não autorizada.

§ 2.º Communicar ao juiz antes de decorridas 12 horas a morte de qualquer animal depositado, sendo feito ex-officio um exame com assistencia do agente fiscal para se verificar a identidade.

Art. 130. Haverá um livro em juizo onde serão lançadas, em forma de conta corrente, as entregas dos bens aos depositários, creditando-se as despesas abonadas e o producto liquido recolhido á collectoria, declarando-se as datas das apprehensiones ou arrecadações e outras observações que ocorrerem para esclarecimento da escripturação.

Art. 131. Antes de ser recolhido o producto liquido ás collectorias, se aparecerem os donos dos bens considerados do evento, e provarem em juizo o seu dominio, lhes serão entregues os bens ou o producto liquido, si já tiverem sido arrematados, pagando, no 1.º caso, o reclamante as despesas autorisadas e as judiciaes que houverem.

§ 1.º Si o producto liquido já estiver recolhido aos cofres provinciales, toda e qualquer questão de restituição será discutida no juizo dos feitos da fazenda provincial.

§ 2.º Decorrido o prazo de 5 annos depois de ter sido recolhido o producto liquido aos cofres provinciales, não se admitirá reclamação alguma.

§ 3.º A sentença passada em julgado é titulo sufficiente para o reclamante levantar a quantia récollida.

Art. 132. No mez de Janeiro de cada anno será remettida pelo juizo da provedoria de cada termo á thesouraria provincial uma relação de todas as arrecadações effectuadas durante o anno anterior, para se tomar conta aos depositários com audiencia do procurador fiscal, sob pena de 20\$000 réis de multa.

Art. 133. As autoridades policiais logo que souberem de que hanno uns respectivos districtos animaes ou outros quaisquer bens, cujo senhor ou dono não se saiba quem seja, comunicarão sem demora ao juiz municipal para que este proceda na forma deste regulamento.

Art. 134. Quando os bens de evento forem encontrados em qual quer freguezia do município que não for a da residencia do juiz, a autoridade policial fará conservar em boa guarda os bens achados, e affixar um Elital no qual chamará quem for senhor ou dono para os reclamar, descrevendo-os com todos os signaes e declarará ter comunicado ao juiz competente a existencia de tales bens no districto de sua jurisdição.

SEÇÃO 21.^a

Passagens de Rios.

Art. 135. Em todos aqueles rios onde houver repartição fiscal para cobrança do imposto de passagem será observada a seguinte tabella:

§ 1.º Sendo feita a passagem na barca:

Uma pessoa	200 rs.
Bagagem de uma pessoa por cada animal	200 rs.
Animal cavallar, muar ou vacceum	320 rs.
« Suino, caprino ou ovelhum	200 rs.
Animal carregado	480 rs.
Um costal	160 rs.
Carro carregado inclusive os bois	4\$000 rs.
Dito vasio, idem	2\$000 rs.

§ 2.º Sendo feita a passagem em canoa ou com auxilio de canoa.

Pessoa	100 rs.
Bagagem de uma pessoa por cada animal	100 rs.
Animal muar, cava'lar ou vacceum	200 rs.
« Suino, caprino ou ovelhum	160 rs.
Passageuz de cangalhas ou sellas na canoa ou na barca cada uma	100 rs.

Cerco de canoas, si for pedido antes dos animaes entrarem no rio, não excedendo elles de cincoenta 5\$000 rs.

Cada um animal excedeante	100 rs.
Si o cerco for pedido depois de entrarem os animaes no rio, não excedendo de cincoenta	10\$000 rs.
Caia um excelente	200 rs.

Art. 133. Terão passagem livre deste imposto os militares ou paisanos em servico provincial, apresentando guia passada pela respectiva autoridade, os correios e os sacerdotes em exercicio de sua profissão.

§ 1.º Na passagem dos rios para outra provincia só eximirá do pagamento do imposto uma guia passada pelo presidente da provin- cia.

§ 2.º Todos os animaes do servico e a bagagem das pessoas exceptuadas, tambem estão isentos do pagamento do imposto.

Art. 137. A taxa da passagem será sempre paga adiantada quando o embarque for feito na margem do rio onde estiver estabeleci- da a estação fiscal.

Art. 138. Si algum passageiro negar-se ao pagamento do imposto, depois de feita a passagem, o administrador da recebedoria deterá quantos objectos bastem para satisfazer o imposto.

§ 1.º Si o infractor quizer depositar em mão do administrador a quantia devida e mais a despesa provavel com sustento de animaes ou guarda de objectos, até que seja decidido o recurso que poderá interpor, o administrador a receberá passando um recibo onde declarará tel-a recebido em deposito e entregará os objectos que houver detido.

§ 2.º Logo que seja decidido o recurso, si for contra o adminis- trador, sera restituída a quantia depositada ou os objectos detidos sem outra compensação.

Art. 139. A destruição ou perda de objecto por força maior ou casualidade, sem que tenha havido culpa da parte do administrador ou de seus agentes não obrigará a indemnisação.

Art. 140. As despesas com a conservação dos objectos apprehe-

didos, correrão por conta daquelle contra quem for decidido o recurso; si, porem, estiver averiguado ter dado o infractor de qualquer forma, causa à apprehensão, ainda quando o recurso for decidido a seu favor, será responsável pelas despezas.

Art. 141. Quando o passageiro desrespeitar ao administrador, este o fará deter, e depois de autual-o, o fará apresentar á autoridade competente para resolver como for de justiça.

Art. 142. Haverá nos portos de passagem dos rios uma barca que possa de una só vez, passar oito animaes e duas canoas e de cada margem do rio um rancho e um curral.

Art. 143. O administrador ajustará por preço rasoavel quatro remadores e preferirá as praças do destacamento, mediante a gratificação mensal de 45000 rs. a cada uma, paga pelos rendimentos do porto. No rigor das aguas poderá ajustar mais dous.

Art. 144. O administrador não tendo gratificação fixa perceberá a comissão marcada na tabella annexa, e em sua falta ou impedimento servirá este cargo o respectivo escrivão.

Art. 145. Si o commandante do destacamento fôr o administrador do porto, ou servir nas faltas do administrador, vencerá a comissão de 10 %.: na falta ou impedimento do commandante do destacamento servirá o seu immediato, e não o havendo, aquella praça que elle designar debaixo de sua responsabilidade.

Art. 146. Continuão em vigor as disposições do Regulamento de 8 de Janeiro de 1855, sobre as obrigações que são impostas aos administradores, assim como sobre a escripturação dos livros.

SEÇÃO 22.^a

Taxa itineraria.

Art. 147. Para cobrança do imposto denominado taxa itineraria — será observado o seguinte:

§ Unico. São sujeitos á taxa de 320 réis:

Cada um dos animaes de montaria ou de carga, dos que pucharem carros, dos soltos e cada uma cabeça de gado vaccum.

Art. 148. A taxa de que trata o art. antecedente é devida ainda que os animaes não passem desta para outra província, contanto que cheguem até a recebedoria, exceptuados os animaes dos moradores do distrito da recebedoria que a ella forem tratar de seus interesses particulares.

Art. 149. Os tropeiros, carreiros e viajantes que passarem por esta província para outras, só pagarão a taxa itineraria por uma vez em cada viagem.

Art. 150. Os administradores das recebedorias darão a estes individuos uma guia na qual declararão ter sido paga a taxa itineraria; essa guia será apresentada na recebedoria do lugar por onde sahirem da província, e nella será lançado gratuitamente o visto do administrador desta agencia fiscal.

Art. 151. Quando os tropeiros, carreiros e viajantes passarem de volta por esta estação fiscal, pagará de novo na entrada a taxa itineraria.

raria, procedendo-se pelo modo indicado no artigo antecedente.

Art. 152. Os tropeiros, carreiros e viajantes que entrarem para esta província por algum ponto em que não haja recebedoria, pagarão a taxa itinerária na primeira agência fiscal, ou na do lugar da saída, se houver.

Art. 153. Toda a pessoa que procurar fraudulentamente evitar o pagamento da taxa itinerária, fica obrigada ao pagamento de uma multa equivalente ao duplo do que devêra pagar, com tanto que nunca seja inferior a 20\$000 réis.

Art. 154. São inteiramente applicáveis para a cobrança deste imposto, as disposições do art. 136 e seguintes da secção antecedente, inclusive o art. 145.

SECÇÃO 23.^a

Taxa de barreira.

Art. 155. Na barreira do rio Bacalháo serão cobradas as taxas de conformidade com a tabella seguinte:

1.º De cada carro ou carretão carregado	640
2.º De cada carro ou carretão vazio	160
3.º De cada animal carregado ou montado	020
4.º De cada cabeça de gado vaccum ou suíno	020
5.º Por animal solto ou carregado com lenha ou capim	010
6.º De cada carro carregado de lenha ou capim	320

Art. 156. Estão isentos do pagamento deste imposto:

§ 1.º Os animaes de bagagem das pessoas que viajarem em serviço público, e os que carregarem objectos pertencentes a fazenda provincial.

§ 2.º Os animaes e carros dos moradores dentro de uma zona de meia legua da barreira, quando de suas casas dirigirem-se para esta cidade e vice-versa, e utilizam-lo-se de seus proprios carros ou animaes com cargas de sua propriedade.

§ 3.º Os tropeiros ou carreiros arrançados na zona marcada no § antecedente quando passarem para campearem animaes.

Art. 157. É expressamente proibida a condução de madeiras a rasto; o infractor pagará de cada condução 10\$000 rs. de multa além da taxa.

Art. 158. Será imposta a multa de 5\$000 rs. áquelle que negar-se ao pagamento da taxa, passando pela barreira ou a evitando de propósito. Os conluctores de curro ficão sujeitos á multa em dobro.

Os administradores ou arrematantes apprehenderão, no caso de não puderem cobrar a multa, objectos de mais fácil venda suficientes para o pagamento da taxa e multa, deprecando á autoridade mais proxima para fazer a apprehensão quando de outro modo não.

puder ser feita, procedendo-se em tudo administrativamente e com recurso.

Art. 159. Continuão em vigor as disposições regulamentares sobre as obrigações dos administradores.

Ssecção 24.

Cobrança da dívida activa.

Art. 160. As rendas que não forem arrecadadas dentro do exercício de cada anno serão consideradas dívida activa.

Art. 161. Os agentes encarregados da arrecadação das rendas remetterão á thesouraria de fazenda provincial, no prazo de dous meses depois de findo o exercício, as contas liquidadas das rendas que não tiverem sido cobradas, as multas em que tiverem incorrido os contribuintes, designados com os seus nomes e moradas.

Nessas contas declararão quaes as dívidas solueis e o motivo da insolubilidade das outras.

Art. 162. A proporção que forem recebidas essas contas na thesouraria provincial, fará o inspector extrair certidões, as quaes depois de processadas e lançadas no respectivo livro, serão enviadas ao procurador fiscal para promover a cobrança judicialmente.

Art. 163. As certidões serão rubricadas pelo inspector e assignadas pelo chefe da respectiva secção; e deverão conter a importancia do principal do débito, a especie do imposto, o exercício a que pertence, os juros e a multa a que estiver sujeito o devedor e o nome desse.

Art. 164. Estas certidões serão ajuizadas por meio de uma petição, assignada pelo Procurador dos Feitos pela qual se centrarão para a Fazenda os emolumentos marcados no § 6.^o do art. 72.º do Regimento de custas.

Art. 165. Quando for concedida ao devedor moratoria para o pagamento do seu débito, serão accumulados os juros vencidos e os que decorrerem até o dia do pagamento, sendo passadas as letras comprendendo o principal e premios.

§ 1.^o Si o devedor pagar o débito antes de findar o prazo da moratoria, lhe serão descontados os juros a vencer depois da epocha em que entrar com a quantia.

§ 2.^o Si as entradas adjantadas forem parciaes, se descontarão os juros a vencer até a data do vencimento da letra na proporção da quantia recolhida.

Art. 166. Os devedores a quem for concedida moratoria, assignarão letras endossadas por uma firma ou duas, conforme a quantia e a confiança que inspirarem essas pessoas endossantes.

Art. 167. A arrecadação da dívida activa anterior á 1.^o de Julho de 1836 continuará á cargo da Thezouraria Geral desta Província, na forma das Leis em vigor.

Art. 168. Os devedores pagarão dez por 0/0 contados desd'a epocha em que lhes for concedida moratoria. Os dez 0,0 serão contados sobre o principal e multa que tenha sido imposta.

Art. 169. Si ao devedor for concedida moratoria, já havendo proce-

amento judicial da Fazenda Provincial contra elle, não ficará isento do pagamento de todas as despesas judiciaes, cuja importancia será calculada no prazo peremptorio que lhe for assignado pela Thezouraria de Fazenda Provincial.

Art. 170. A moratoria será concedida pelo presidente da provincia, que determinará o tempo certo para ser recolhida a quantia devida.

SECÇÃO 25.

Disposições geraes.

Art. 171. Os administradores das Recebedorias e Barreiras, os Coltores e os respectivos escrivães serão nomeados e demitidos pelo presidente da Província.

Art. 172. Os talões dos conhecimentos expedidos pelos exactores das rendas provincias aos contribuintes serão tambem assignados por estes, e quando não saibão escrever á seu rogo. Pela falta de observância desta disposição, o exactor será punido com a multa de 50\$000 reis e na reincidencia com a demissão.

Art. 173. De todas as decisões dos agentes da fazenda provincial haverá recurso para a thesouraria respectiva pela maneira seguinte.

§ 1.º O recurso será apresentado ao agente fiscal, que houver proferido a decisão no prazo de dez dias, o qual no termo improrrogável de cinco dias, dará todas as razões que justifiquem sua decisão.

§ 2.º Si o recorrente quizer remetter o recurso, lhe serão entregues mediante recibo, todos os papeis que serão rubricados pelo agente fiscal.

§ 3.º O recurso será apresentado na thesouraria no prazo certo, calculando-se o tempo na razão de 5 legoas por dia.

Art. 174. O recurso nunca deverá ser interposto sinão depois de ter o contribuinte recolhido à estação fiscal a respectiva quantia em vista da decisão do agente fiscal; logo, porém, que o recurso esteja decidido a favor do contribuinte, e fôr comunicada a decisão pela thesouraria provincial ao agente fiscal, será restituída integralmente a quantia que tiver sido recolhida aos cofres.

Art. 175. O agente fiscal, logo que entregar ao recorrente os papeis que lhe tenham sido presentes, comunicará na mesma data à thesouraria provincial, afim de ser calculado o tempo em que o recurso deverá ser presente a esta repartição.

Art. 176. O recurso que não for apresentado no tempo prescrito ficará de nenhum efeito.

Art. 177. Si tiverem sido apprehendidos escravos, animaes ou outros bens, para cuja conservação tenha sido feita despesa, não correrá esta por conta do contribuinte, si o recurso for decidido a seu favor, e receberá o escravo, animal ou outro qualquer objecto independente de qualquer despesa, que neste caso correrá por conta do agente fiscal; si o contribuinte, porém, tiver de al-

quem forma dado causa ao recurso, será responsável por todas as despesas.

Art. 178. Nas decisões dos recursos declarar-se-há por conta da quem correm as despesas feitas e por fazer até entrega dos bens apprehendidos.

Art. 179. As decisões dadas pela thesouraria sobre recursos, serão submettidas á approvação do presidente da província.

Art. 180. Quando neste regulamento for determinado que o pagamento do imposto seja feito em duas prestações, efectuar-se-há uma no 1º semestre, e outra no 2º semestre do exercício; se o contribuinte porem quizer pagar as duas prestações no 1º semestre, poderá fazê-lo, e assim será declarado no respectivo conhecimento.

Art. 181. Nos casos em que por este regulamento não estiver marcada multa especial, o contribuinte que não pagar o imposto no devido tempo, fica sujeito á multa de 10 J^o/anuas até o pagar.

Art. 182. Aos depositários nos casos estabelecidos neste regulamento ficão applicáveis todas as obrigações e penas que pela legislação geral são impostas em tais casos.

Art. 183. Os administradores de recebedorias, collectores e seus escrivães, perceberão as comissões constantes da tabella annexa a este regulamento.

Art. 184. As recebedorias onde não houver collectorias arrecadarão os impostos a cargo destas.

Art. 185. Em todos os casos omisos neste regulamento observar-se-hão as disposições da legislação geral em matéria semelhante.

Art. 186. Ficão revogadas todas as disposições em contrário.

Manda, por tanto, que neste sentido se expeçõe as necessárias ordens e comunicações.

Palacio do Governo de Goyaz, 17 de Novembro de 1874.—Antero
Cicero do Assis.

TABELA das comissões que ficão competindo aos Collectores, Administradores, e seus escrivães.

DENOMINAÇÃO DAS RENDAS.	COLLECTORIAS.		RECEBEDORIAS.		TOTAL.
	Collector.	Escrivão.	Administrador.	Escrivão.	
Taxas de heranças e legados	7	3			10
Novos e velhos direitos	10	3			15
Taxa sobre generos de lavoura	10	6			16
Dita de 500 réis sobre rôlo de fumo	10	6			16
Dita de 4\$000 réis sobre barril de aguardente	10	6			16
Direito de exportação			10	5	15
Dito sobre rezes mortas para consumo	10	5			15
Decima urbana	10	5			15
Lotação de officios de justiça	10	5			15
Imposto de 6\$000 rs. sobre tavernas	10	5			15
Siza pela venda de escravo — cinco por cento	7	3			15
Aluguel das casas de mercados	10	6			10
Taxa sobre escr., que exercerem officios mechanicos	7	3			16
Passagens de rios			10	5	10
Taxa itineraria			40	5	15
Emolumentos das repartições provincias	10	5			15
Cobrança da dívida activa judicialmente	5	3			8
Taxa de barreira			15		15
Bens do evento	7	3			10
Matricula dos estudantes do Lycéo	7	3			10

Das rendas que devem ser arrecadadas pelas collectorias e que, por qualquer circunstancia, o forem pelas recebedorias, aos administradores e seus escrivães, ficará pertencendo a porcentagem marcada aos collectores.